



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**GABRIELA DA SILVA MENDONÇA**

**CYBERBULLYING: À LUZ DO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Brasília

2016

**GABRIELA DA SILVA MENDONÇA**

**CYBERBULLYING: À LUZ DO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

Brasília

2016

**GABRIELA DA SILVA MENDONÇA**

**CYBERBULLYING: À LUZ DO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Banca Examinadora**

---

Professor George Lopes Leite  
Orientador

---

Professor  
Examinador Gabriel Haddad Teixeira

---

Professor  
Examinador José Osterno Campos de Araújo

*“Aos meus pais, pelo incentivo e  
dedicação na minha jornada.  
A Deus pela força e discernimento,  
essenciais ao longo desses anos.  
Sem eles, nada disso seria possível!”*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente ao professor George Lopes Leite, pelas valiosas contribuições para a realização deste trabalho, à honra de ter sido uma aprendiz de um profissional tão competente e repleto de valores.*

*Em especial, agradeço a todos os professores que tive ao longo da minha vida até aqui, cada um me ajudou a construir um degrau responsável para que eu chegasse até a realização de um sonho de criança, ser bacharel em Direito.*

*À minha família que sempre acreditou na minha capacidade, principalmente à minha mãe que sempre sonhou, sofreu e se alegrou junto comigo. Aos meus amigos, que sempre torceram pela minha felicidade e tiveram paciência nos momentos em que me ausentei por motivo de estudos.*

*“Somos iguais porque somos diferentes e quando de fato aprendermos respeitar as diferenças, todos passarão a ter valor: o mendigo, o velhinho, malzinho, o bonzinho, o bonitinho, o feinho...”*

*Talvez seja isso, aquilo o que chamam de Amor. Uma das causas de maior sofrimento do homem é a Rejeição, porque ao rejeitar o outro rejeita a si mesmo, uma vez que viemos da mesma Fonte, sofremos porque rejeitamos, sofremos porque somos rejeitados...*

*Talvez isso seja amenizado, quando simplesmente aprendermos aceitar as pessoas como elas são, sem impor condições para isso...*

*Ate lá, somos apenas martelos, competindo com serras para saber que é o melhor, e vice-versa, sejamos autenticamente, nós mesmos e aceitemos o outro tal qual ele é.”*

*Autor desconhecido.*

## RESUMO

O presente trabalho trata do *cyberbullying*, que consiste numa modalidade de crimes virtuais, é a prática do *bullying realizado* na internet ou por outros meios de comunicação, com mensagens difamatórias ou ameaçadoras. É abordado a evolução da internet, as consequências do mundo jurídico, a análise dos crimes virtuais e se o *cyberbullying* se encontra tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que este tem como base a proteção integral da população infantojuvenil, discute se existe alguma proteção e punição no Estatuto relacionada a essa prática. Demonstra as consequências do *cyberbullying*, as medidas de combate, estatísticas e análise de caso. Chegando a conclusão da necessidade do ordenamento jurídico acompanhar o desenvolvimento da sociedade e criar mecanismos eficazes na proteção do *cyberbullying*.

**Palavras-chave:** Internet. Crimes virtuais. *Cyberbullying*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violência virtual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 INTERNET</b> .....	13
1.1 História dos computadores.....	13
1.2 História da internet.....	15
1.3 A chegada da internet no Brasil e sua evolução.....	16
1.4 Comitê Gestor de Internet.....	18
1.5 Reflexos da internet no mundo jurídico.....	19
1.6 Direito da informática e legislação brasileira.....	22
<b>2 CRIMES VIRTUAIS</b> .....	27
2.1 Conceito de crime.....	27
2.2 Teoria do crime.....	27
2.3 Elementos do Crime.....	29
2.4 Sujeitos.....	29
2.4.1 Sujeito ativo.....	29
2.4.2 Sujeito passivo.....	30
2.5 Crimes virtuais.....	30
2.5.1 Classificação.....	32
2.5.1.1 Crimes virtuais próprios.....	32
2.5.1.2 Crimes virtuais impróprios.....	33
2.5.2 Sujeitos.....	33
2.5.2.1 Sujeito ativo.....	34
2.5.2.2 Sujeito passivo.....	36
2.5.3 Bens jurídicos tutelados.....	37
2.5.4 Lugar do crime.....	39
2.5.5 Dificuldades de identificação do autor do crime virtual.....	40
2.5.6 Crimes virtuais e as crianças e adolescentes.....	43
<b>3 CYBERBULLYING E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	47
3.1 Cyberbullying – aspectos gerais.....	47
3.2 Conceitos.....	48
3.3 Personagens desta prática.....	50
3.3.1 Vítima.....	51
3.3.2 Agressor.....	51
3.3.3 Espectador.....	52
3.4 Modalidades de <i>cyberbullying</i> .....	53
3.5 Direitos da personalidade.....	57
3.6 Responsabilidade civil.....	59

<b>3.8 Estatuto da criança e do adolescente: aspectos gerais.....</b>	<b>64</b>
<b>3.9 Previsão legal no Estatuto da criança e do adolescente de crimes virtuais.....</b>	<b>66</b>
<b>3.10 Previsão de <i>cyberbullying</i> no Estatuto da criança e do adolescente.....</b>	<b>70</b>
<b>3.11 Consequências nas crianças e adolescentes vítimas de <i>cyberbullying</i>....</b>	<b>70</b>
<b>3.12 Medidas tomada pelo Brasil no combate ao <i>cyberbullying</i>.....</b>	<b>72</b>
<b>3.13 Estatísticas sobre <i>cyberbullying</i>.....</b>	<b>74</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

Com a evolução da internet surgiram inúmeros benefícios à sociedade, em contrapartida as consequências também vieram à tona. O uso indevido deste meio de comunicação por crianças e adolescentes pode acarretar a prática de atos criminosos, além de ser um meio atraente para o cometimento de crimes contra a honra das pessoas, trazendo danos irreparáveis e com isso traz a preocupação do acompanhamento do Direito na realidade social.

A Internet pode ser considerada uma praça pública, onde tem lazer, educação e bandido, levando em consideração que hoje grande parte das crianças e adolescentes tem acesso ao referido meio de comunicação, é necessário uma orientação sobre o uso ético da internet, alertando sobre as consequências da exposição de imagens, da comunicação com pessoas desconhecidas, do uso da rede como ferramenta para o cometimento de condutas ilícitas, dentre outras atitudes prejudiciais às crianças e aos adolescentes.

O avanço tecnológico trouxe reflexos tanto no comportamento das pessoas quanto no mundo jurídico, tendo em vista que surgiram novas modalidades de crimes praticados através da rede de computadores, o ordenamento jurídico passou a ter que acompanhar o desenvolvimento dos crimes virtuais e buscar medidas de proteção e punição para essas práticas ilícitas.

Dentre os inúmeros crimes virtuais que surgiram e se desenvolveram na sociedade, o *cyberbullying* chama atenção por ser um crime que além de ter se expandido, traz consequências devastadoras e irreparáveis à vítima, geralmente os sujeitos dessa prática são crianças e adolescentes.

O presente trabalho pretende analisar essa conduta que se espalhou de forma tão gigantesca, e trouxe tantas consequências à sociedade, violando direitos da personalidade, a honra, a imagem, atingindo agressivamente o psicológico das vítimas e afetando a vida e o bem-estar destas. Analisar e discutir também como essa conduta está sendo tratada no ordenamento jurídico brasileiro e já que a prática é mais comum entre a população infantojuvenil, verificar se o

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção e punição para quem cometer esse tipo de conduta criminosa.

Para isso, foi feito um trabalho doutrinário e jurisprudencial, dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo trata da história e evolução da internet, dos seus reflexos no mundo jurídico, das legislações que tratam de alguns crimes virtuais, da análise se o Direito está acompanhando a evolução da sociedade. Possibilitando, uma melhor compreensão do desenvolvimento da rede de computadores até o ponto em que se passou a exigir do ordenamento jurídico a proteção e tipificação de novos crimes.

No segundo capítulo, são explorados os crimes virtuais, fazendo uma análise geral do que venha a ser, da classificação, dos sujeitos, dos bens jurídicos que são afetados na prática desses tipos de crimes, da dificuldade de identificar o autor no ciberespaço e a relação dos crimes virtuais com as crianças e adolescentes, principalmente na prática do *cyberbullying*.

O segundo capítulo, nos proporciona entender o crime em si, posteriormente, os crimes virtuais no qual o *cyberbullying* faz parte.

Ao final, o último capítulo trata do que venha a ser o *cyberbullying*, das suas modalidades, da violação aos direitos da personalidade, da responsabilidade civil no tocante a essa conduta, verifica e discute se o Estatuto da Criança e do Adolescente traz alguma previsão para tal prática, pois é sabido que os jovens não detêm maturidade suficiente, necessitando de proteção e orientação para guiá-los nas realidades conflituosas perante o mundo, surgindo à carência de orientação e acompanhamento dos pais ou responsáveis dos comportamentos destes jovens perante a Internet e a participação do Estado na proteção dos vulneráveis.

A proteção integral destes menores encontra-se prevista no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, além de também estar disposto na Constituição Federal.

Todavia, no último capítulo também se verifica quando o autor do *cyberbullying* é uma criança ou adolescente, explicando de que forma ele poderá ser responsabilizado pelas suas condutas. Demonstra as consequências nas crianças e

adolescentes vítimas de *cyberbullying*, bem como as medidas tomadas pelo Brasil no seu combate e estatísticas.

O presente trabalho teve por finalidade elaborar uma pesquisa para demonstrar que o avanço tecnológico trouxe consigo vários crimes virtuais, dentre eles o *cyberbullying*, a partir daí busca informar a respeito dessa prática que se estendeu entre as crianças e adolescentes, trazendo abalos psicológicos gigantescos. Busca discutir se o Estatuto da Criança e do Adolescente protege de alguma maneira.

# 1 INTERNET

## 1.1 História dos computadores

De acordo com a autora Carla Rodrigues de Araújo Castro, computador nada mais é que:

[...] um processador de dados que pode efetuar cálculos importantes, incluindo numerosas operações aritméticas e lógicas, sem a intervenção do operador humano durante a execução. É a máquina ou sistema que armazena e transforma informações, sob o controle de instruções predeterminadas. Normalmente consiste em equipamento de entrada e saída, equipamento de armazenamento ou memória, unidade aritmética e lógica e unidade de controle. Em um último sentido, pode ser considerado como uma máquina que manipula informações sob diversas formas, podendo receber, comunicar, arquivar e recuperar dados digitais ou analógicos, bem como efetuar operações sobre lei.<sup>1</sup>

Não há falar da história do computador sem relacioná-lo com o ato de calcular. A primeira máquina que possuía essas características foi criada na Renascença, por Wilhelm Schickard (1592 – 1635), esta máquina fazia cálculos de subtração, soma, multiplicação e divisão, era a primeira calculadora, do modo como conhecemos hoje, mas que foi perdida durante a Guerra dos Trinta Anos. Entretanto, o seu criador faleceu, sem ter podido defender a sua criação, atribuindo a Blaise Pascal (1623 – 1662) a construção da primeira calculadora, que só fazia soma e subtrações.<sup>2</sup>

Porém, estas máquinas eram muito simples. Somente em 1946, foram criados computadores eletrônicos, impulsionado pela 2ª Guerra Mundial, com o fim de auxiliar nas trajetórias balísticas.<sup>3</sup>

Foi denominado como *Electronic Numerical Integrator and Computer (ENIAC)* o primeiro computador eletrônico, seu projeto foi desenvolvido por John Mauchly e John Presper Eckert da Universidade da Pensilvânia, financiado pelo Exército norte-americano, custando cerca de quinhentos mil dólares naquela época.

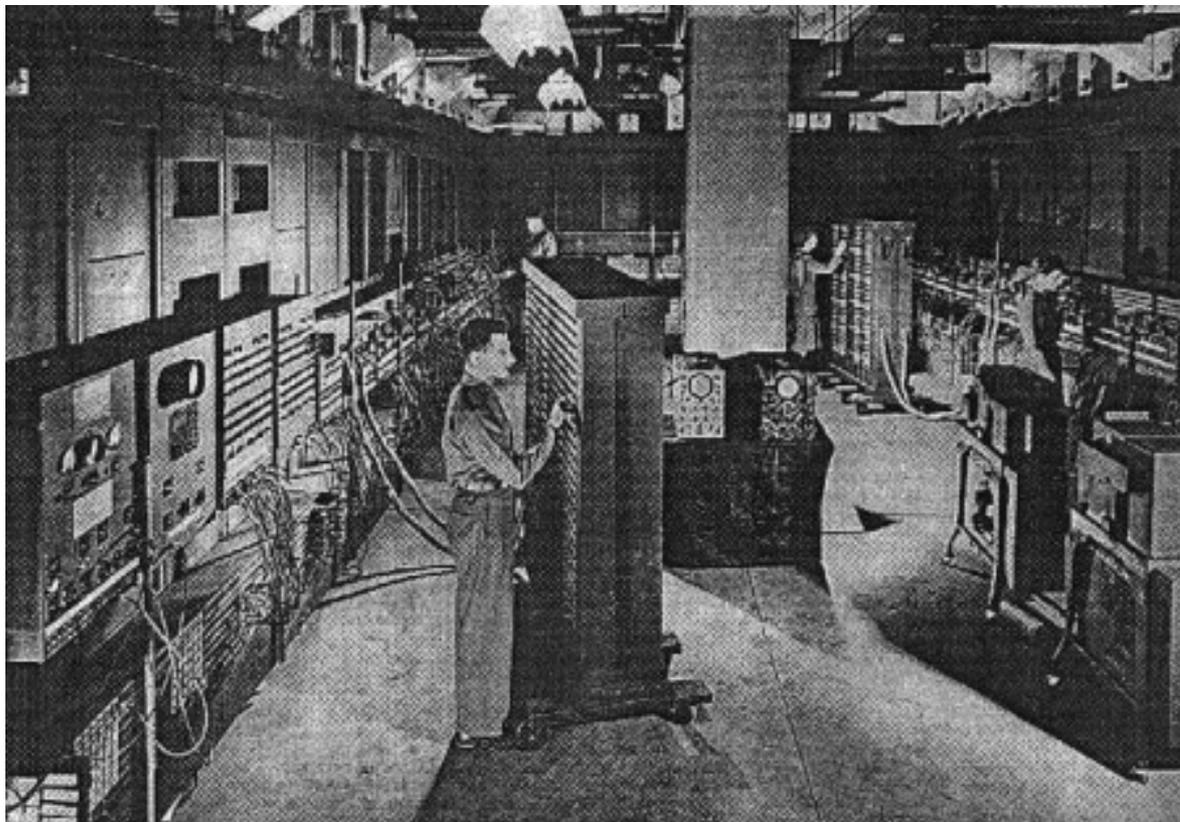
---

<sup>1</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003. p. 01.

<sup>2</sup> MUOIO, Arlete Figueiredo; AGUIAR, Malu. *Crimes na rede: o perigo que se esconde no computador*. São Paulo: Companhia Limitada, 2006. p. 230.

<sup>3</sup> CASTRO, op. cit., p. 02.

Este computador ocupava uma área de 180 m<sup>2</sup>, pesava 30 toneladas e possuía 17.468 válvulas, com uma velocidade inferior à de uma calculadora atual.<sup>4</sup>



Fonte: <<https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/Historia-datecnologia/historia-do-primeiro-computador>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

O ENIAC serviu de inspiração para a criação de computadores mais desenvolvidos, apesar de ter se tornado economicamente inviável e obsoleto de manter após 10 anos de operação, tendo sido desmontado. Suas peças estão espalhadas em inúmeros museus no mundo.

A evolução dos computadores são divididos em cinco gerações. A 1ª Geração (1940-1952) foi formada por computadores à base de válvulas a vácuo; na 2ª Geração (1952-1964), a substituição das válvulas por transistores; na 3ª Geração, a substituição dos transistores por circuitos integrados e a miniaturização dos grandes computadores; a 4ª Geração foi marcada pela substituição dos circuitos pelos microprocessadores; e na 5ª Geração (1981) ocorreu um grande avanço da

---

<sup>4</sup> GUIA DO HARDWARE. *A história da informática* (parte 6: sistemas embarcados e supercomputadores). Disponível em: <<http://www.hardware.com.br/guias/historia-informatica/eniac.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

computação com a utilização da Inteligência Artificial, assim como a massificação/popularização do uso da internet.<sup>5</sup>

Cada geração foi marcada por uma inovação diferente, rompendo paradigmas da geração anterior. Permitindo, a criação de computadores cada vez mais rápidos, menores e mais baratos.

Inclusive, podemos afirmar que estamos vivendo a Sexta Geração dos computadores, com o desenvolvimento de *tablets* e *smartphones* com tecnologias bastante superiores às das Gerações anteriores.

## 1.2 História da internet

Também denominada como rede mundial de computadores, a Internet surgiu em plena Guerra Fria (1969), com objetivos militares por parte dos Estados Unidos da América, o qual pesquisaram uma maneira flexível e segura de conectar os computadores, para interligar as bases militares e garantir que as comunicações não fossem interrompidas caso houvesse ataque dos inimigos. Para isso, os Estados Unidos criaram a agência *Advanced Research Projects Agency (ARPA)* para protegê-los de um possível ataque, que criou a rede ARPANET.<sup>6</sup>

A ARPANET tinha como estratégia fracionar em pequenos pacotes as mensagens ou também denominado de chaveamento de pacotes, cada pacote por sua vez, continha trecho de dados e cada um seguiam a sua própria rota, tendo o endereço do destinatário e as informações que possibilitavam chegar à mensagem original. Para que isso acontecesse de forma eficaz, era necessária a criação de protocolos para que os computadores que estivessem conectados à rede, pudesse entrar numa sintonia, caso contrário as mensagens poderiam se perder. O ataque da União Soviética não chegou a acontecer, mas os Estados Unidos deu origem ao meio de comunicação capaz de unir milhões de pessoas a partir desta espetacular estratégia.<sup>7</sup>

Em 1983, a ARPANET foi dividida em duas redes: a Milnet (rede militar) e a ARPANET (rede acadêmica). Tendo em vista a sua utilização para

---

<sup>5</sup> BRITO, Auriney. *Direito penal informático*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

<sup>6</sup> COSTA, Fernando José da. *Locus delicti nos crimes informáticos*. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>7</sup> INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Crimes na internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.1-2.

comunicação tanto no meio acadêmico quanto no militar, surgindo à carência de dividir a ARPANET. Esta conexão de redes foi chamada DARPA Internet. Ocorre que a Fundação Nacional da Ciência criou outra rede científica a Csnnet junto a IBM que cooperou para criação de uma Rede Comercial, a BITnet. Todas essas redes dependiam unicamente da ARPAnet original como um meio de comunicação, tornando ela a Rede das Redes, resultando a ser mais conhecida como ARPA-INTERNET, e posteriormente Internet.

Apenas em meados de 1973, que surgiu o Protocolo de Controle de Transmissão ou Protocolo Internet, para que diversas *networks*, mesmo sendo incompatíveis entre si, pelos seus sistemas e programas, pudesse se comunicar.

Em Genebra, em 1989, foi criado o *World Wide Web*, popularmente conhecido como WWW ou *Web*, formada por hipertextos, onde imagens, sons e textos são transmitidos de uma forma especial que facilitou na navegação, surgindo daí um instrumento de comunicação de massa.<sup>8</sup>

O *World Wide Web* condensou um conjunto de tecnologias e padrões que possibilitaram acessar a Internet de maneira mais fácil.

Ocorre que durante muitos anos o acesso à Internet ficou restrito a instituições de ensino e pesquisa. Somente quando houve a facilidade de adquirir computadores com preços razoavelmente acessíveis que o número de usuários aumentou.

Tal facilidade foi responsável por uma revolução tecnológica, mudando a sociedade de uma maneira geral, através dos comportamentos e hábitos, atingindo a história da humanidade. É bem verdade que a Internet proporcionou e proporciona uma interatividade global e modernidade social como um todo.

### **1.3 A chegada da internet no Brasil e sua evolução**

A Internet chegou ao Brasil, em meados de 1988 por iniciativa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), o acesso era restrito a determinado grupo de pessoas.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Crimes na internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.2.

<sup>9</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 41.

Em 1991, foi conectada à FAPESP uma linha internacional para que se fosse liberado o acesso da internet a fundações de pesquisas, instituições educacionais, órgãos governamentais e entidades sem fim lucrativo, que passaram a acessar bases de dados nacionais e internacionais, participar de fóruns de debates e transferir arquivos e *softwares*.<sup>10</sup>

Foi criado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), com o objetivo de coordenar, iniciar e construir uma infraestrutura nacional de rede de internet no âmbito acadêmico, tinha como função disseminar e disponibilizar o uso das redes no país. Sua primeira rede foi implantada em 1992, alcançando 10 estados e o Distrito Federal.<sup>11</sup>

Somente a partir do final de 1994 e início 1995 com a exploração comercial lançada pela EMBRATEL através de um *backbone* e pelo investimento do governo federal nesta nova tecnologia por meio da Rede Nacional de Ensino Pesquisa, com propósito de disponibilizar acesso à Internet, que houve uma engrenagem do Brasil referente à popularização da Internet.

A partir de sua criação, não só o Brasil como o mundo veio sofrendo inúmeras transformações, tendo em vista a facilidade que a Internet trouxe aos seus usuários e as ferramentas que surgem a cada dia para tornar os hábitos mais práticos, modificando conseqüentemente a vida destes de maneira global, podendo afirmar inclusive, que a Internet se tornou um instrumento vital para a comunicação e gestão.

É inegável que a Internet traz consigo implicações imprevisíveis, posto que, novas modalidades de interação entre seus usuários são criadas constantemente e, apesar de inúmeros benefícios trazidos ao mundo, as suas conseqüências negativas podem ser avassaladoras em vários aspectos.

Os computadores e a Internet passaram por diferentes estágios de desenvolvimento até que conseguisse atingir o grau de popularidade que atualmente possuem. Cada vez mais foi se incorporando à vida do homem, tornando-se uma das mais importantes fontes de informação, passando a ser utilizada em enorme

---

<sup>10</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 42.

<sup>11</sup> REDE NACIONAL DE PESQUISA. *Nossa História*. Disponível em: <<http://www.rnp.br/institucional/nossa-historia>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

escala, inclusive por órgãos estatais. Chegando até a se pensar no acesso à internet como um novo direito humano fundamental.<sup>12</sup>

A Evolução da Internet foi tão gigantesca, que hoje as relações comerciais, as administrações públicas e a sociedade de um modo geral, passaram a depender e muito dessa tecnologia. A partir daí podemos visualizar a sociedade global como uma aldeia, havendo a possibilidade de comunicação com cada integrante que nela habita, ou seja, um mundo interligado.

#### 1.4 Comitê Gestor de Internet

No ano de 1995, o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações, em conjunto, firmaram os fundamentos das atividades na Internet com o objetivo de tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões que envolvem a administração, implantação e uso da Internet.<sup>13</sup>

Surgindo o Comitê Gestor da Internet, através da Portaria Interministerial nº 147/95<sup>14</sup>, alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829/03<sup>15</sup>, o qual é a instância máxima consultiva, composta por membros dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia e representantes de instituições comerciais e acadêmicas.

Suas principais atribuições são assessorar o desenvolvimento de serviços de Internet, disseminar informações e organizar sobre os serviços da Internet, recomendar procedimentos e padrões operacionais e técnicos para a Internet, coordenar a atribuições de endereços na Internet, bem como o registro de nomes de domínios e a interconexão das espinhas dorsais.<sup>16</sup>

O Comitê Gestor da Internet no Brasil é o maior exemplo da tendência mundial a tornar a Grande Rede algo desvinculado do Poder Público,

<sup>12</sup> BRITO, Auriney. *Direito penal informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

<sup>13</sup> CÔRREA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 17.

<sup>14</sup> BRASIL. *Portaria interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em: 21 set. 2015.

<sup>15</sup> BRASIL. *Decreto presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4829.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2015

<sup>16</sup> COMITÊ GESTOR DE INTERNET. *Dica de leitura*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/pagina/sobre-o-cgi/1>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

incentivando a participação da sociedade civil na formulação de diretrizes básicas para que se tenha um desenvolvimento organizado.<sup>17</sup>

Como o objetivo de apurar se havia a possibilidade de navegar anonimamente conectado às Provedoras gratuitas, o Comitê Gestor da Internet realizou testes utilizando nome de usuário e senha genérica, simulou uma invasão a um computador da Rede Nacional de Provedoras. A partir destes testes, conseguiu comprovar que caso a invasão fosse verdadeira, seria impossível identificar o usuário responsável.

É evidente que a Internet evolui numa velocidade maior do que as medidas de segurança capazes de proteger informações.

### **1.5 Reflexos no mundo jurídico**

As inovações que a Internet trouxe, bem como a sua popularização, atingem o mundo jurídico em todas as suas áreas, pois as facilidades e as revoluções sociais da Internet transformou a vida moderna.

Diante da evolução tecnológica da informação que o mundo veio sofrendo, surgiram inúmeras mudanças e crescimentos na criminalidade, que também encontrou novas formas de se fazer presente, acompanhando este desenvolvimento e atingindo o âmbito informático. Onde os criminosos exploram as lacunas legais, até porque, em alguns casos, existem condutas certamente prejudiciais que ainda não foram tipificadas no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Tantos avanços tecnológicos que propiciaram o surgimento de novos crimes ou novas formas de praticar os já conhecidos tipos penais.

Sendo assim, a popularização da internet deve ser considerada como um fenômeno que contribuiu para a expansão das redes de organizações criminosas com diversas especialidades, cabendo uma adequação do ordenamento jurídico para que se mostre capaz de combater a evolução de crimes no âmbito virtual.

É notório que a internet é um meio novo de comunicação e com suas características próprias, pode ser propícia a execuções de crimes já tipificados no Código Penal. Desta forma, aquele que comete o ilícito passa a se utilizar de um

---

<sup>17</sup> CÔRREA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.18.

novo meio para cometimento da prática de crimes. Devendo analisar se este delito é próprio da internet ou pode ele ser praticado sem o uso da rede, o que não modificaria a sua tipificação. Em resumo, a internet é considerada a ferramenta que o auxilia ou possibilita o cometimento do crime.

No entanto, o mesmo ilícito pode ser praticado sem o auxílio da internet, assim é necessário salientar que o crime próprio da internet se caracteriza pelo modo único de ser cometido apenas pelo intermédio dela.

Para o Direito, essa nova realidade não pode ser desprezada, posto que são incontestáveis os reflexos do uso da Internet no mundo jurídico e suas consequências são bastante diferentes do mundo físico.

Daí uma nova realidade, um novo ambiente, diferente de tudo que já se viu, se descortina: o ciberespaço<sup>18</sup> sendo um novo ambiente tecnológico e humano de expressão, informação e transações econômicas. Abrangendo pessoas de todos os países, de todas as linguagens, culturas, idades e profissões fornecendo e requisitando, fazendo uma troca de informações na rede mundial de computadores interconectada pela infraestrutura de telecomunicações que permite a informação em trânsito ser processada e transmitida digitalmente.<sup>19</sup>

Determinados itens de informação não possuem uma forma material estável no espaço e no tempo, e principalmente, circulam de modo anônimo e desregulado, ignorando fronteiras e escapando de legislação da jurisdição nacional.

Essa nova realidade de inúmeras ações praticadas com o uso do computador, traz a indagação no sentido de saber se essas ações, prejudiciais ao convívio social, encontram ou não correspondência e previsão legal na nossa legislação penal. Decorre daí a impossibilidade de se punir ações que não estejam previstas como fato típico, equivale dizer que só podem punir os crimes que estejam previamente previsto na lei, respeitando o princípio da legalidade.<sup>20</sup>

Através do princípio da legalidade não se pode reconhecer uma conduta como crime que não encontra plena consonância com a descrição abstrata legal, vedando a analogia para incriminar condutas.

---

<sup>18</sup> Expressão usada para designar o ambiente das linhas de comunicação e bancos de dados.

<sup>19</sup> KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 40.

<sup>20</sup> SILVA, Rita de Cássia Lopes da. *Direito penal e sistema informático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 50.

Surge a discussão da possibilidade de serem sanados quaisquer problemas que podem surgir atinentes à criminalidade envolvendo o uso do computador, por meio das leis que já existem em nosso ordenamento.

As ações ilícitas é uma ameaça à paz social, na medida em que aumenta a prática de crimes no ambiente virtual, ou ciberespaço, numa gama incontável de ações, que variam de ameaças a fraudes milionárias, apologia ao crime até pelos crimes envolvendo crianças e adolescentes, principalmente a pornografia infantil.

A prática ilícita relacionada ao computador envolve, necessariamente, a utilização de *hardware* e *software*, em que o homem completa o sistema para que sejam praticadas condutas que possam vir afetar bem jurídicos tutelados.

Há muitos entendimentos de que o Código Penal de 1940 não se presta a solucionar os crimes surgidos com o sistema informático, ainda que se tentasse aplicar a legislação já existente a estes crimes.

Cabe destacar três pontos: o cuidado ao tentar adaptar as leis existentes aos delitos que tenham sido praticados através do computador; a existência de casos, cujo uso do computador possa ser circunstância de causa de aumento de pena; e outros casos que trazem situações novas, nascendo a necessidade da criação de um novo tipo penal.

Dessa maneira, se comparado o avanço tecnológico, o Direito ainda é bastante conservador, por não possuir capacidade para acompanhar o desenvolvimento da era digital.

Apesar de o Direito ser conservador, ele não pode ser omissivo em relação às novas modalidades de se praticar crimes, principalmente no âmbito da internet, devendo buscar a justiça, adaptando-se e superando a natureza livre do ambiente virtual, a fim de buscar a preservação dos direitos dos cidadãos, sua integridade e privacidade, responsabilizando os autores, ainda que virtuais.

Devendo o Direito estar aberto as evoluções sociais, não podendo se distanciar da realidade, através da criação de um espaço no ordenamento jurídico, conciliando as normas e os entendimentos existentes para buscar solução as novas necessidades da sociedade.

## 1.6 Direito da informática e legislação brasileira

O Direito da Internet está abrangido na denominação genérica de Direito da Informática, onde este último serve como base. O Direito da Internet nada mais é do que a incorporação do elemento Internet nessa já complexa equação do Direito da Informática, ou seja, uma ramificação do Direito da Informática.

Em 1980, o Conselho da Comunidade Europeia reconheceu oficialmente o Direito da Informática, o qual deve ser visto como uma reunião de todos os aspectos jurídicos da informática, permitindo um tratamento devido e adequado no Direito tradicional. O Direito da informática serve-se dos conhecimentos das outras áreas do Direito com o objetivo pretendido na área da informática, e acaba influenciando as outras áreas do Direito.<sup>21</sup>

O Direito da Informática não é um assunto considerado muito novo no âmbito jurídico, já existem Instituições de Ensino Superior que se preocupa com a complexidade do novo ramo do conhecimento jurídico.

Luiz Fernando Martins Castro conceitua como:

Direito da Informática é o conjunto de leis, normas e princípios aplicáveis aos fatos e atos decorrentes do tratamento automatizado da informação e os fatos são consequências aportadas pela informática e não imputáveis à vontade humana, hipótese nas quais estaremos em face dos atos informáticos.<sup>22</sup>

O sistema informático nada é sem o homem que o criou, está subordinado, comanda e direciona, sem ele nada representa. O “ato informático” está imputado à vontade humana.

O aparecimento da informática na sociedade ocorreu de forma bastante rápida, o que passou a exigir, com a mesma rapidez, soluções que o Direito ainda não estava preparado para resolver. Com isso a necessidade de uma adequação jurídica à realidade que a informática trouxe, a real necessidade aqui seria a utilização de normas já existentes, por cuidarem de condutas já tipificada e a criação de novas quando houver omissão da lei na necessidade de tutela do bem jurídico.

<sup>21</sup> SILVA, Rita de Cássia Lopes da. *Direito penal e sistema informático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 41.

<sup>22</sup> CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O direito da informática*. 1992. 200f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992. p. 38.

Cabe ao Poder Legislativo regular o uso, dispor sobre o abuso e buscar meios de se alcançar a segurança na Informática, sendo tarefa também da sociedade e dos governantes a efetivação de programas de medidas de prevenção almejando o adequado uso deste meio de comunicação com segurança.

Em outros países acontece de maneira mais rápida a regulamentação do Direito da Internet, abrangendo a rede de computadores e a criminalidade informática, já na legislação brasileira a regulamentação ocorre num processo lento em comparação em alguns países.

No ano de 2013, foi celebrada a Convenção de Budapeste sobre cibercrimes, o referido documento sugeria a “uniformização da legislação penal pelo mundo e os mecanismos e instrumentos de colaboração na luta contra a criminalidade no ambiente virtual”<sup>23</sup>.

Mais de quarenta países assinaram essa Convenção até 2010, apesar de ser o único instrumento multilateral e internacional referente à legislação sobre cibercrimes, o Brasil não aderiu.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos as Leis nº 12.735/2012<sup>24</sup>, 12.737/2012<sup>25</sup>, 12.965/2014<sup>26</sup> e 13.185/2015<sup>27</sup>, sancionadas com o intuito de diminuir as lacunas existentes sobre a prática de crimes na rede de computadores. Mais adiante será analisada a Lei nº 13.185/2015<sup>28</sup>, que trata do *cyberbullying*.

A liberdade de informação se encontra diretamente ligada à evolução tecnológica, em outras palavras a liberdade de informação pode ser entendida como o direito de manifestar, informar e/ou receber informação, fundamentada na própria Constituição Federal, conforme dispõe:

<sup>23</sup> BRITO, Auriney. *Direito penal informático*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 12.735, de 30 de Novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2016

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2016.

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>28</sup> Ibidem.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.<sup>29</sup>

A liberdade de informação foi um direito adquirido devido ao fato histórico conseqüente de um regime político bastante rígido, onde a imprensa e a informação tinham de submeter a um controle de censura rigoroso.

Entretanto, tal direito previsto na própria Constituição brasileira diz que este não será alvo de qualquer restrição, deve-se observar que a ausência de restrição não pode atingir ou permitir que atinja a integralidade física e/ou psicológica do outro, de acordo com o que prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>30</sup>

Consoante o artigo supracitado em conjunto com os direitos da personalidade, é vedado a violação dos direitos da personalidade por qualquer meio, tal artigo poderia ser usado contra a prática da criminalidade virtual em casos específicos. No entanto, apesar desses direitos estarem previstos constitucionalmente, poderão ser limitados e subordinados por outros valores e direitos coletivos também assegurados na Constituição, visando garantir o desenvolvimento da sociedade e os direitos fundamentais da coletividade.

Além das legislações mencionadas a respeito de crimes virtuais, temos a Lei nº 9.609/98<sup>31</sup> que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computadores e sua comercialização do país, assegurando o direito do autor de programas de computador.

<sup>29</sup>BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2016.

<sup>30</sup>Ibidem.

<sup>31</sup>BRASIL. *Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

O artigo 10 da Lei nº 9.296/96<sup>32</sup>, traz a tipificação de crime de interceptação telefônica, telemática ou de informática, sem autorização judicial ou prevista em lei.

O Código Penal brasileiro também tem artigos que podem ser usados em desfavor dos crimes virtuais, tais como o de injúria, difamação, calúnia, violação de correspondência e dispositivos concernentes a criminalidade informática contra a Administração Pública:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.<sup>33</sup>

Ocorre que, mesmo estando tipificadas algumas hipóteses da prática de condutas criminosas no ambiente virtual, é necessário mais legislações capazes de suprir a real necessidade da sociedade, tendo em vista que as existentes não

<sup>32</sup>BRASIL. *Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>33</sup>BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

abrangem e não acompanha todas as modalidades dos crimes virtuais, deixando muitos delinquentes impunes e facilitando o aumento da prática, por não haver dispositivos incriminadores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente protege a honra, a intimidade e a imagem do menor, principalmente no âmbito da internet e no uso de dispositivos eletrônicos, observa-se que a referida legislação acompanhou de certa forma a evolução social, tipificando condutas praticadas através da rede de computadores ou meios eletrônicos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.  
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso.<sup>34</sup>

Analisaremos avante, se o Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhou a evolução da sociedade, no que se refere a prática do *cyberbullying* e se o crime já se encontra previsto em seu conteúdo, além de verificar se existe alguma outra legislação brasileira que tipifica essa prática tão comum entre os jovens.

<sup>34</sup>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

## 2 CRIMES VIRTUAIS

### 2.1 Conceito de crime

Faz-se à necessária antes de abordar os crimes virtuais, uma exposição do que consiste crime, seus agentes, seus elementos, para que possamos ter uma melhor compreensão dos aspectos que o caracterizam.

Na Lei de Introdução ao Código Penal, de 1941, a definição do que seja considerado crime está descrita em seu artigo 1º, com seguinte redação:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>35</sup>

O crime faz parte da constante evolução da sociedade, bens que antes eram amplamente protegidos atualmente não são mais, surgem novos bens que requerem de tutela específica do direito penal.

Um fato é considerado crime quanto o seu agente, conscientemente e voluntariamente, causa determinado dano ou expõe uma pessoa ou uma coletividade a perigo.

O Código Penal brasileiro não fornece um conceito específico do que pode ser crime. Já a Lei de Introdução ao Código Penal, se restringe a determinar a qual crime é reservado a pena de detenção ou reclusão. Assim, o legislador não definiu o que é considerado crime, apenas a forma de punição, conforme demonstrado, restando uma análise da doutrina, quanto ao conceito de crime em alguns aspectos.

### 2.2 Teoria do crime

De acordo com a doutrina, o crime pode ser conceituado por três aspectos, quais sejam formal, material ou analítico.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal I*. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 95.

No que se refere ao conceito material, é a concepção da sociedade perante o que pode e deve ser considerado como proibido mediante aplicação da lei penal. É, pois, a violação do bem jurídico penalmente protegido e de relevância jurídica, merecedora de pena. Tal conceito é aberto e informam ao legislador às condutas que devem ser transformadas em tipos penais incriminadores.<sup>37</sup>

Já sob o conceito analítico, é a conduta proibida por lei, a concepção do direito a respeito do delito, numa visão legislativa da conduta, construindo a conduta proibida por lei. Está voltado para o agente que, ao praticar um crime, comete uma ação típica, ilícita e culpável. É o fruto do conceito material formalizado.

Quando é necessário tipificar determinada conduta, a sociedade leva a demanda ao Legislativo, para que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal, criminalizando a conduta.

Conforme Guilherme de Souza Nucci, o conceito analítico trata-se:

De uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.<sup>38</sup>

Com relação ao aspecto formal, para Nucci<sup>39</sup>, nada mais é que “a concepção do direito a cerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação da pena, numa visão legislativa do fenômeno”. É aquele que vai ao encontro do que está tipificado, sendo assim todo aquele que contraria o que se encontra previsto na lei, comete crime.

A corrente mais aceita é a adotada pelos causalistas, finalistas e adeptos da teoria da ação é a teoria tripartida (*fato típico, antijurídico e culpável*). Essa teoria se caracteriza pelo fato de que a conduta praticada pelo agente deve ser ilícita, praticada de forma consciente e voluntária.

O direito penal não visa àqueles resultados produzidos por meio de condutas que não sejam culposas ou dolosas, apenas as condutas provocadas

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.172

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 173.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 146.

voluntariamente podem ser evitadas, já aquelas que são cometidas através de caso fortuito ou força maior são imprevisíveis.

Sendo assim, o direito penal não pode se preocupar com processos causais, tais fatos ocorrem sem finalidade alguma, estando ausentes os requisitos essenciais para tipificar, como conduta ilícita, finalidade e a consciência do ato praticado.

## **2.3 Elementos do crime**

A culpabilidade, tipicidade e antijuridicidade são elementos do crime. Nem todas as ações humanas são definidas como crime, mas o crime decorre de uma conduta humana, seja ela omissiva ou comissiva. Diante disso, a Constituição Federal garante o princípio da reserva legal, estabelecendo que só pode ser considerado como crime aquela conduta prevista na lei penal.

Tipicidade é o fato perfeitamente adequado ao tipo, ou seja, é o instrumento de adequação.

Já a ilicitude é a contrariedade de uma conduta como o direito, causando uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. É um prisma que considera o aspecto formal da contrariedade da conduta com o Direito, bem como o seu lado material causando lesão ao bem jurídico tutelado.<sup>40</sup>

No tocante a culpabilidade, é um juízo de valoração concreto, trata-se de uma reprovação social, incidente sobre o autor e o fato, devendo o agente atuar com a potencial consciência da ilicitude, ser imputável, além de ter a exigibilidade e possibilidade agir de outra forma, razão pela qual a importância do fato ser típico e antijurídico, indicando o foco a ser alvo do juízo de reprovação social.

## **2.4 Sujeitos**

### *2.4.1 Sujeito ativo*

---

<sup>40</sup>NUCCI,Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 255.

O Sujeito ativo de um crime é a pessoa que pratica o fato típico previsto na lei penal como crime. Quando falamos “pessoa” estamos nos referindo ao ser humano, pois os animais e coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, pois lhes falta o elemento vontade.

#### 2.4.2 Sujeito passivo

O sujeito passivo do crime é aquele que detém o bem jurídico lesado pela conduta criminosa.

A doutrina divide o sujeito passivo em duas espécies, formal ou constante e material ou eventual. O sujeito passivo formal é o Estado que sendo o titular do mandamento é lesado pelo sujeito ativo, ele tem o interesse jurídico de punir, já o sujeito passivo material, é o titular do bem diretamente atacado, podendo ser tanto o particular quanto o Estado.<sup>41</sup>

Ressalte-se que é importante entender que o sujeito passivo sempre será o titular do bem jurídico lesado.

### 2.5 Crimes virtuais

Pesquisando doutrinas específicas, encontramos diversas denominações para este delito, tais como: crimes cibernéticos, crimes virtuais, crimes digitais, crimes ou delitos informáticos, *ciber Crimes*, crimes telemáticos, dentre muitos outros, mas usaremos neste trabalho “crimes virtuais e crimes ou delitos informáticos”.

As denominações que fazem referência aos crimes praticados no mundo virtual são inúmeras, não há uma concordância referente a melhor denominação para se usar para com os delitos que se relacionam com a tecnologia, crimes de computação, delitos de informática, fraude informática, assim os conceitos ainda não englobam todos os crimes ligados à tecnologia.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 180.

<sup>42</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.48.

Os crimes virtuais são divididos em crimes cometidos contra o computador (objeto material do crime) e os crimes que são executados através do computador (computador é a ferramenta para o cometimento desses crimes).

No caso do *cyberbullying*, tema em tela, o crime é executado através do computador, é uma modalidade do *bullying* usando o computador como instrumento para que as agressões sejam feitas no ambiente virtual, onde as consequências podem ser maiores devido a maneira exposta e a rapidez que o conteúdo pode se espalhar.

A Internet é um local repleto de informações, tais informações são consideradas como riquezas, portanto, a *Internet* é um paraíso de informações, inevitavelmente atraem o crime. A fragilidade dessa riqueza se constata no momento em que percebemos que sinais digitais, representam quantias em dinheiro e podem ser interceptados e “furtados”.

Para Neil Barret os crimes virtuais seriam “[...] a utilização de computadores para ajuda em atividades ilegais, subvertendo a segurança de sistemas, ou usando a Internet ou redes bancárias de maneira ilícita”<sup>43</sup>.

Já Alexandre Daoun e Gisele Truzzi de Lima apresentam o conceito de crimes informáticos também utilizados pela doutrina penal, assim como a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas e nos tribunais brasileiros:

Pode-se afirmar que a doutrina penal e os tribunais brasileiros tem adotado o conceito de crimes informáticos como ação típica, antijurídica, e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão, definição esta, similar a que foi cunhada pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento pela ONU (Organização da Nações Unidas):” é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados.<sup>44</sup>

Há quem entenda que a denominação de crimes virtuais deve ser feita de acordo com o bem jurídico protegido pela lei penal.

---

<sup>43</sup> BARRET, Neil. *Digital crime*. London: Kogan Page, 1997. p. 31.

<sup>44</sup> DAOUN, Alexandre Jean; LIMA, Gisele Truzzi de. *Crimes informáticos: o direito penal na era da informação*. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-crimes-informativos-gisele-truzzi-alexandre-daoun.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

Portanto, ao analisar um crime como sendo de informática é necessário verificar se é um cibercrime ou não, e considerando o bem jurídico tutelado, aplicar a lei penal correspondente.

Dentre as inúmeras classificações doutrinárias, a que melhor se enquadra com a realidade na definição de crimes virtuais, apresenta-se em crimes virtuais próprios e impróprios.

Atualmente, além dos computadores comuns, existem inúmeros dispositivos com capacidade de processamento de dados, os quais podem ser utilizados como instrumento para a prática dos delitos, como os *tablets* e *smartphones*.

### *2.5.1 Classificação*

Para melhor compreensão, os crimes virtuais são classificados em próprios e impróprios.

#### *2.5.1.1 Crimes virtuais próprios*

São os delitos cujos bens jurídicos afetados são os sistemas informatizados ou de telecomunicações ou dados.<sup>45</sup>

Os sujeitos se utilizam necessariamente do sistema informático ou do computador do sujeito passivo, o qual o objeto e meio de execução do crime é o sistema tecnológico, nesta categoria está a interferência e invasão de dados informatizados. Nessa perspectiva, os crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que são praticados pelo intermédio de computador. Neles, a informática é o objeto jurídico tutelado, consoante Damásio de Jesus:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>46</sup> JESUS, Damásio E. *Direito penal: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87.

### 2.5.1.2 Crimes virtuais impróprios

São aqueles crimes já tipificados no nosso ordenamento, mas praticados agora com o auxílio de tecnologias, o que representa que os atos ilícitos tradicionais podem ser cometidos por novos modos de operação.

Dá-se por meio da utilização do computador, este é instrumento para que sejam realizadas as condutas ilícitas, que atinge todo o bem jurídico já tutelado, como já citado são os crimes tipificados, porém, realizados agora com a utilização do computador, aparelhos eletrônicos e da rede como instrumento para a realização das condutas ilícitas.

Como exemplo, temos os crimes contra a honra, que já se encontram tipificados na legislação penal brasileira, mas com a evolução tecnológica passou a ser praticado no ambiente virtual.

Algumas posições atribuem aos meios eletrônicos como bem jurídico protegido e meios eletrônicos como meio de se atingir outros bens. Esta classificação é a mais pertinente, tendo em vista que abarcar um número maior de opções acerca das práticas.<sup>47</sup>

### 2.5.2 Sujeitos

A cor da pele, tatuagem, tamanho da cabeça, classe econômico-social já foram características buscadas para a identificação de um criminoso. Hoje já não podemos vê-lo, o que vem atormentando os usuários da rede mundial de computadores essa ameaça invisível.

Muitas vezes não sabemos com quem nos relacionamos no ambiente virtual, quando a pessoa que está do outro lado da tela tem a intenção de praticar crimes em face do outro, faz com que o agressor conheça melhor sua vítima, gerando bastante risco a esta. Sendo necessário um maior cuidado por parte das pessoas ao se relacionar com alguém no ciberespaço, pois a identificação do agressor é essencial para que ele seja responsabilizado pelos delitos praticados.

---

47 CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 63.

Diante dos conceitos abordados, passaremos a analisar quem são os sujeitos que praticam delitos virtuais:

### 2.5.2.1 Sujeitos ativos

A imputação objetiva ao autor do crime e a sua comprovação é bastante difícil, vez que a ausência física do sujeito ativo atrapalha extremamente a identificação ágil do autor do fato criminoso.

Os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoa, passemos a analisar a nomenclatura de alguns agentes:

*HACKER*: a definição é dada no sentido daqueles que invade sistemas em seu próprio benefício, obtendo informações e dados alheios, mas sem danificar nada, apesar da fama de serem “criminosos virtuais”, nem todos os hackers desejam prejuízos alheios.<sup>48</sup>

São aqueles que tem um grande conhecimento sobre o computador e consiga fazer invasões, gostam de si desafiar entre si, para saber quem consegue invadir mais páginas da internet e sistemas.

*CRACKERS*: Já esses podem ser considerados criminosos da rede, eles se divertem com a fama e a repercussão de destruições de sites. O cracker basicamente é aquele que quebra um sistema de segurança invadindo-o, deixando muitas vezes mensagens de conteúdo ofensivo e vandalismo. São fanáticos pelo vandalismo, adoram “pichar” páginas da *web*, deixando mensagem de conteúdo racista e ofensivo.<sup>49</sup>

*CARDERS*: São os típicos estelionatários, por fazerem compras pela rede com cartões alheios ou gerados por programas de computador, estes criminosos invadem os computadores das administradoras de cartões de créditos e subtraem números.

*LAMMERS*: São pessoas que dizem ser hackers, saem falando que são experts, porém não detém de conhecimento técnico assim, são considerados irritantes e imaturo. Geralmente são insultados pelos *hackers*. São comparados

---

<sup>48</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

<sup>49</sup> *Ibidem*. p. 96.

àquelas pessoas que fazem apenas duas aulas de artes marciais e já querem sair batendo em todo mundo.<sup>50</sup>

*WANNABES*: Querem ser especialistas, mas não são. São pessoas que já aprenderam um pouco sobre *hacking* e não estão aptos para praticar grandes feitos. Além disso, já fazem o que aprenderam com competência, eles se diferem dos *lammers* por terem mais consciência do que são capazes de fazer.<sup>51</sup>

*PHREAKERS*: São especialistas em telefonia, usufruem do seu conhecimento para fazer escutas telefônicas ou ligações gratuitas usando computadores. Assim quem paga a conta é qualquer outra pessoa que tem conta com a operadora atingida, por isso são considerados o terror das companhias telefônicas.

Através dos computadores, eles conseguem fazer com que as operadoras de telefonia confundam-se quanto a verdadeira origem da ligação e quem paga a conta é qualquer outra pessoa que tenha telefone da operadora.<sup>52</sup>

*WHITE E BLACK HATS*: É uma forma de se referir aos bons e maus *hackers*. A expressão significa “chapéu branco” e “chapéu preto”.

Os termos vêm dos antigos filmes de caubói, onde os heróis trajavam de chapéus brancos e os vilões, chapéus pretos.<sup>53</sup>

Os delinquentes da internet nem sempre vislumbram vantagem material com a conduta praticada. O que geralmente têm em mente é o desafio ao equipamento, com o simples fato de poderem se vangloriar perante os seus iguais, demonstrando, pelas ações e seus resultados, o que são capazes de realizar. O que move esse tipo de criminoso, muitas vezes, é o desafio e o contato com o proibido.

Diante da classificação de diversos perfis, temos uma noção de como eles são, mas mesmo assim a dificuldade de identificá-lo quando pratica um crime é grande, quando falamos de sujeito ativo os dados obtidos para a identificação do sujeito é o endereço da máquina que envia as informações ou é usada como instrumento na prática do delito, ou seja, o IP, *login* e senha, existindo a possibilidade de haver disfarce dos dados ou falsidade destes, dificilmente a identificação serão feita de maneira rápida.

---

<sup>50</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 97.

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 97.

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 97.

<sup>53</sup> *Ibidem*. p. 98.

É importante ressaltar que nem todo sujeito ativo do crime virtual possui grande conhecimento de computação. Alguns crimes no ambiente virtual podem ser praticados por usuários comuns, usando apenas o computador como instrumento para acessar a Internet. Podemos citar como exemplos os crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), a pedofilia (no que tange adquirir, repassar conteúdo pornográfico envolvendo menores) e a prática do *cyberbullying*.

Tal consideração é comprovada principalmente no *cyberbullying*, onde não há necessidade de se ter habilidade avançada para ofender o outro no ambiente virtual, inclusive o sujeito ativo no *cyberbullying* é o agressor, que pode ser mais de uma pessoa.

#### 2.5.2.2 Sujeito passivo

Quando nos referimos algum crime específico, identificamos de imediato o sujeito ativo e passivo da conduta, ou seja, que incidiu na ação ou omissão. No tocante aos crimes virtuais sabemos apenas que o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade particular. Seja pública ou privada, que seja titular do bem jurídico que está sendo prejudicado em detrimento da ação praticada pelo sujeito ativo.

É o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Como mencionado, poderá ser pessoa física ou jurídica, o Estado, a coletividade, a comunidade internacional, dependendo, para a sua identificação, da natureza do delito.<sup>54</sup>

A peculiaridade dessas vítimas está no fato de preferirem, por muitas vezes, o silêncio em relação à lesão sofrida. Devido ao fato de ter sido vítima de ações lesivas, por meio do sistema informático, pode ser denunciado um despreparo relativo à segurança, demonstrando certa ineficiência na prestação de serviços, o que leva a prejudicar a respeitabilidade da segurança no seio social.

Entretanto, a constatação do silêncio destas vítimas acaba prejudicando o conhecimento real das possíveis ações lesivas o que dificulta uma

---

<sup>54</sup> SILVA, Rita de Cássia Lopes da. *Direito penal e sistema informático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 82.

regulamentação eficiente das práticas que possam ser consideradas criminosas, além de facilitar a proliferação de diversas espécies desses crimes.

É o que ocorre muitas vezes no *cyberbullying*, a vítima, no caso o sujeito passivo, prefere se silenciar por vergonha das agressões, por se sentir inferior ao agressor, além de achar que ao denunciar a prática, as pessoas poderão achar que não passa de brincadeira.

Qualquer um de nós pode ser a vítima ou o sujeito passivo, pois todos nós que temos acesso à rede mundial de computadores está exposto a ser alvo de crimes virtuais.

### 2.5.3 *Bens jurídicos tutelados*

Os bens estão atrelados ao critério de utilidade, são valores essenciais à manutenção da convivência harmônica e pacífica dos homens em sociedade, o Estado identifica a sua relevância e opta pela tutela jurídica desses bens, transformando-se em bens jurídicos.

Os delitos praticados com o uso do sistema informático, em regra, têm como bem jurídico tutelado a informação. Entretanto, essa informação poderá ser traduzida em patrimônio; em honra, caso ofenda a honra; e, assim, seguindo uma cadeia lógica e coerente, define o bem jurídico tutelado pela norma e que efetivamente corresponde à lesão provocada pela conduta praticada.

Desta forma, a informação poderá significar certos direitos como o patrimônio, à liberdade individual, à intimidade, à imagem, à honra, à propriedade imaterial e outros bens possíveis de serem afetados, por meio da utilização ilícita da informação.

No Direito Penal, os bens jurídicos são os valores mais caros e importantes à sociedade, devido a sua relevância merecem proteção do Direito e a intervenção Estatal perante a tutela destes.

Temos algumas condutas que atingem valores já protegidos no nosso ordenamento jurídico brasileiro, como o patrimônio, a fé pública, a vida, a honra, bem como as condutas cujo alvo são atingir esses bens jurídicos protegidos através da internet ou dispositivos eletrônicos.

Com o advento dos computadores, em alguns casos é evidente que o bem jurídico atingido será o mesmo já protegido no direito penal, pois nesses casos a informática é utilizada apenas como instrumento para a prática da conduta. Sendo assim, uma publicação de mensagem com conteúdo difamatório atinge a honra, enquanto um furto de valores na conta corrente do indivíduo, utilizando a Internet atinge o patrimônio.

Devido as novas práticas de crimes, que se dirigem contra ou por meio de sistema informático ou rede de computadores, a princípio, pode-se pensar que não é possível identificar o bem ou o interesse tutelado, devido a diversidades de condutas possíveis.

A dificuldade pode decorrer do fato de tais práticas terem como objeto material um dispositivo eletrônico, sistema informático ou rede de computadores, e, por conseguinte, os dados serem intangíveis ali transmitidos ou armazenados.

Pode-se dizer que um bem jurídico permanente nas condutas em tela, é a “segurança informática”, cuja existência é independente dos bens jurídicos coletivos e individuais presentes numa conduta típica praticada pela Internet.

É necessário pensar em novos paradigmas sobre os bens jurídicos nos delitos informáticos ou crimes virtuais, posto que esses crimes são pluriofensivos na medida que “[...] há a proteção de bens jurídicos tradicionais, mas, ao mesmo tempo, proteção de novos interesses derivados da sociedade de risco e de informação”.<sup>55</sup>

Em consonância com o preâmbulo da Convenção de Budapeste, sobre cibercrimes, estabelece que o bem jurídico é dividido em três elementos: integridade, disponibilidade e confidencialidade.

A afronta a cada um desses elementos pode trazer prejuízos aos usuários, vez que a integridade trata da informação completa e fidedigna, a disponibilidade da informação quando o usuário necessite e a confidencialidade da informação, a qual só deve estar acessível somente aos usuários autorizados.

---

<sup>55</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

#### 2.5.4 Lugar do crime

Diante da soberania, os Estados impõe a aplicação da lei penal em todo o território, considerando a superfície terrestre, águas territoriais e espaço aéreo. Todavia, ocorre algumas vezes do crime ultrapassar a fronteira do Estado, fato comum nos crimes de informática, principalmente no que se refere a utilização da Internet.

O correto entendimento do lugar do crime informático é fundamental para determinar a lei penal aplicável ao caso concreto.

No Brasil, é aplicada a lei penal no espaço, também conhecida como teoria pura da ubiquidade, consagrada no artigo 6º do Código Penal, segundo o qual “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.<sup>56</sup>

Conforme Carla Rodrigues Araújo de Castro, a lei penal no espaço é regida pelos princípios a seguir:

- a) Princípio da Territorialidade, através do qual aplica-se a lei do Estado aos fatos ocorridos dentro do território nacional.
- b) Princípio da Nacionalidade, a lei do Estado é aplicável aos seus cidadãos onde quer que estejam.
- c) Princípio da Defesa, a lei do Estado é aplicável em razão da nacionalidade do bem jurídico tutelado.
- d) Princípio da Justiça Penal Universal, a lei do Estado é aplicável a qualquer crime, independentemente da nacionalidade do agente, do bem jurídico lesado e do local do fato.
- e) Princípio da Representação, a Lei do Estado é aplicável em aeronaves e embarcações privadas, quando realizado o crime no estrangeiro.<sup>57</sup>

É de extrema importância a determinação do lugar do crime para aplicação ou não da lei brasileira e para competência. Assim, para que a legislação brasileira seja aplicada é necessário que o crime tenha tocado o território nacional, existe também o crime à distância, aquele que a conduta é praticada fora do país e o resultado ocorre aqui no Brasil, ou vice-versa.

A regra acima é aplicável aos crimes de informática. Contudo, é necessário identificar tanto o local da ação quanto do resultado, se ambos ou alguns

<sup>56</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>57</sup> CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O direito da informática*. 1992. 200f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992. p. 13.

deles ocorrem em território nacional, o Brasil será competente para o processamento e julgamento do caso.

Nos casos de crimes virtuais, temos que levar em consideração a ideia de ciberespaço.

De maneira resumida, o ciberespaço é o ambiente virtual, palco de diversas relações jurídicas, rompendo a concepção tradicional de território. Nesse ambiente, pessoas de diferentes países, sujeitas a ordenamentos jurídicos diferentes podem se relacionar de maneira instantânea.

No ciberespaço, não existem fronteiras, daí pode surgir a dificuldade para definir a competência territorial dos delitos cometidos por meio do ambiente virtual, esse aparente conflito pode ser esclarecido:

“A pessoa humana que se insere no Ciberespaço para a prática de ilícitos penais, apesar de interagir no espaço virtual, ocupa um espaço físico, absolutamente concreto e palpável, o mesmo espaço que é ocupado por qualquer outro ser vivo na face da Terra. Pode-se afirmar que ‘a pessoa não é virtual’.”<sup>58</sup>

#### *2.5.5 Dificuldades de identificação do autor do crime virtual*

Um problema comumente enfrentado é o de identificar o autor da conduta delitiva com precisão. A internet se tornou um local bastante propício para se praticar atos ilícitos, pelo fato da facilidade do anonimato, prejudicando pessoas, empresas, bem como a publicação de arquivos contendo materiais pornográficos, ou que fazem alusão à pedofilia, agressões, enfim, os mais diversos crimes.<sup>59</sup>

Nesse sentido, há uma grande dificuldade na localização do verdadeiro autor, posto que a acessibilidade à internet não se restringe apenas ao computador pessoal do criminoso, pois caso fosse, a dificuldade de identificação era um pouco maior. O uso de computadores de outras pessoas e de *lan-houses* são comuns por àqueles que têm a intenção de praticar o ato criminoso mais vezes e assim conseguir esconder a sua identificação.

Em relação à dificuldade do tema, Vladimir Aras, esclarece que:

---

<sup>58</sup> ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 172.

<sup>59</sup> OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Direito e internet: a regulamentação do ciberespaço*. Florianópolis: UFSC, CIASC, 1998. p. 53.

Diferentemente do mundo “real”, no ciberespaço o exame da identidade e a autenticação dessa identidade não podem ser feitos visualmente, ou pela verificação de documentos ou de elementos identificadores já em si evidentes, como placas de veículos ou a aparência física, por exemplo.<sup>60</sup>

O indivíduo só consegue acessar a rede mundial de computadores, com um endereço de *Internet Protocol (IP)* onde nele se encontra o endereço do computador que recebe e envia informações da Internet. Contudo, é comum várias pessoas se utilizarem do mesmo computador, através do mesmo usuário, Da mesma forma ocorre com a televisão e o telefone, aquele que assiste ou fala ao telefone são os titulares, nem todos que acessam a internet através de determinado computador é o titular.

Existem diversas maneiras de descobrir a senha de acesso ao computador, caso tenha ou na hipótese de ser roubada, como no caso de uma invasão por *hackers*, além da questão das *lan-houses* onde o computador está disponível para qualquer um:

É perfeitamente normal que várias pessoas acessem o computador através do mesmo usuário, afinal, a internet é um recurso que geralmente utilizado por várias pessoas, assim como luz e telefone. Assim como nem todo mundo que assiste TV ou fala no telefone é o assinante, nem todos que acessam a internet através de um determinado nome de usuário são o titular. Além disso, existem diversas maneiras pelas quais a senha de acesso pode ser roubada, como no caso de uma invasão de computador por *hackers*. Com tantas possibilidades de a pessoa praticando o ato na rede não seja aquela responsável formalmente pelo acesso, é óbvio que a responsabilidade criminal presumida pode gerar situações injustas. É similar à questão da perda de pontos na carteira de habilitação do titular do veículo um sistema automático registra uma infração (*sic*). Ora, ocorre a suposição de que o titular esteja dirigindo o carro, o que não necessariamente é verdade. Trazendo essa situação para a Internet, especialmente de crimes graves, acabaria sendo imposto ao acusado o ônus da prova.<sup>61</sup>

Com tantas possibilidades da pessoa praticar o ato na rede e não ser responsável pelo computador ou pelo acesso, que se a responsabilidade criminal for presumida poderá gerar injustiça.

Para melhor compreensão, é necessário similar tal situação com a questão da perda de pontos na carteira de habilitação, muitas vezes o proprietário

---

<sup>60</sup> ARAS, Vladimir. *Crimes de informática: uma nova criminalidade*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 05 nov. 2015

<sup>61</sup> *Ibidem*.

do veículo não é aquele que cometeu a infração, o que acaba sendo imposto ao acusado o ônus da prova.

Trazendo essa dificuldade de identificação do autor para o *cyberbullying*, o que ocorre é que as agressões poderão ser feitas por perfis *fakes*, mas quando praticados por jovens, o perfil poderá ser o do próprio agressor, no sentido de que o intuito seria apenas chamar a atenção e se tornar mais popular perante os outros.

Devido à dificuldade de identificar a autenticidade das informações, documentos telemáticos, bem como o autor dos delitos informáticos, existem técnicas avançadas que podem garantir a segurança no ciberespaço, como a criptografia:

É um programa que codifica um documento-texto, utilizando para isso a chamada chave pública, que é basicamente um número muito longo. Ele transforma todo documento em caracteres ilegíveis. Somente quem possui a outra chave, a privada, poderá acessar e decodificar o documento. A criptografia é uma das poucas ferramentas poderosas da moderna tecnologia que é inteiramente defensiva: protege a informação e a privacidade e fornece amparos para um comércio eletrônico seguro, sigilo, integridade nas comunicações e a privacidade dos indivíduos. Sem ela a Net nunca será o ambiente seguro e garantido, frequentemente, prometido pelos políticos e empresas de computadores.<sup>62</sup>

Nos Estados Unidos, a criptografia é considerada uma arma, inclusive conta na lista de munições e no Regulamento Internacional de venda de armas. O governo teme usar esse método e os criminosos aderirem a ele trocando informações sigilosas, tornando a identificação destes ainda mais difíceis.

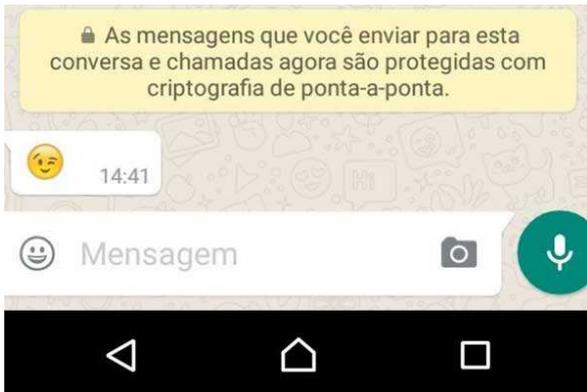
Todavia, os governos mundiais vêm liberando aos poucos o uso da criptografia, mas com a ressalva que permite que usem desde que eles guardem a “chave”.

Trazendo a criptografia para atualidade, temos um exemplo do *WhatsApp*, que passou a aderir a criptografia de ponta-a-ponta, conforme observa:

### Figura 3 – Criptografia

---

<sup>62</sup>CÔRREA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 82.



Fonte: <<http://www.correiodeuberlandia.com.br/brasil-e-mundo/entenda-como-funciona-nova-criptografia-usada-pelo-whatsapp/>>. Acesso em: 25 mar. 2016

Por meio da criptografia, as mensagens que você troca com outra pessoa estão protegidas por um cadeado, e somente você e a pessoa que recebe suas mensagens têm acesso à chave especial necessária para destrancar e ler as mensagens trocadas. Cada mensagem que você envia tem uma chave e um cadeado, para maior proteção. Tudo isso acontece automaticamente.<sup>63</sup>

A medida foi tomada depois que o vice-presidente do *Facebook* no Brasil foi preso por não repassar informações de mensagens que circulam no *WhatsApp*. Com esse modelo de criptografia nem mesmo o *WhatsApp* teria acesso a essas mensagens, trazendo mais privacidade e segurança para seus usuários.

Os benefícios da criptografia ao *cyberbullying*, é que a identificação das agressões poderão se tornar mais rápidas e eficazes, além de facilitar a produção de provas, tendo em vista que a vítima terá acesso à chave especial para ler as mensagens.

#### 2.5.6 Crimes virtuais e as crianças e adolescentes

A criminalidade envolvendo a rede mundial de computadores e crianças e adolescentes vem crescendo de forma exorbitante, na medida em que o acesso a internet se popularizou, mesmo apesar da criação do Decreto nº. 99.710/90<sup>64</sup> promulgando a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Decreto nº.

<sup>63</sup> BRASIL, Agência. *Entenda como funciona a nova criptografia usada pelo whatsapp*. Disponível em: <<http://www.correiodeuberlandia.com.br/brasil-e-mundo/entenda-como-funciona-nova-criptografia-usada-pelo-whatsapp/>>. Acesso em: 25 mar. 2016

<sup>64</sup> BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 16 ago.2015.

5.007/2004<sup>65</sup> tornando o protocolo facultativo dessa Convenção, não foram suficientes para inibir o crescimento às praticas relacionadas à exploração física e mental desses vulneráveis.

A Carta Magna, no seu artigo 227<sup>66</sup>, prevê sobre o tratamento às Crianças e aos Adolescentes, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos destes. Atendendo a estes preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90<sup>67</sup> estabelece o Princípio da Proteção Integral da Criança (dezoito anos de idade incompletos) e do Adolescente (entre doze e dezoito anos de idade) o qual não serão objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão, punindo qualquer atentado aos seus direitos fundamentais. Portanto, a sociedade de modo geral tem papel na proteção dos jovens.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente é dever público proteger as crianças e adolescentes também quando este acessa a Internet.

Para isso, é necessário ensinar os jovens a refletir, fazer escolha sábia na hora de navegar na internet, é preciso que eles entendam que os mesmos perigos que estão expostos no mundo real, estão também no virtual e os mesmos direitos e deveres que são impostos na sociedade também deveriam ser aplicados no ciberespaço.

O grande desafio é conscientizar o uso ético e responsável, deste espaço público que não tem como controlar as ações indesejáveis.

É preciso entender que a internet é um espaço público que da mesma forma que dependendo a faixa etária de cada criança, não podem circular por vias públicas sozinhas expostas a todo tipo de perigo, assim se faz via Internet. As mesmas Leis que se aplicam a sociedade civil também devem ser aplicadas no ambiente virtual.

O que mais atrai os menores no uso da Internet, são os sites de jogos, sites de relacionamento, redes sociais e programas de bate-papo. Hoje temos

---

<sup>65</sup>BRASIL. *Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

<sup>66</sup>BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

<sup>67</sup>BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2015

inúmeros aplicativos no celular repleto de conteúdo que chama a atenção das crianças e dos adolescentes, fazendo com que este interaja com pessoas de todo mundo, podendo criar relações com criminosos e ser alvo destes.

Para os pais, pode parecer cômodo ter a criança dentro de casa, livres de crimes comuns nas ruas. Porém, não é pelo fato da criança ficar em casa que estará protegida sob o teto do seu lar, que essas crianças e jovens estarão imunes de serem vítimas dos mais diversos crimes. Muito pelo contrário, um pedófilo pode aproximar-se da sua vítima com muito mais facilidade no ambiente virtual, a criança pode ser vítima de agressões expostas no ambiente virtual, como também podem ser autoras dessas agressões.

Sendo necessária, uma maior fiscalização por parte dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescente do uso da rede de computadores e dispositivos eletrônicos, a fim de se evitar maiores danos a eles.

As crianças e adolescentes se tornam alvos de crimes virtuais por diversos fatores: a confiança excessiva nas pessoas demonstradas nessa faixa-etária, momento em que o adolescente acha que nada acontecerá com ele, apesar dos adolescentes aparentarem serem espertos, são bastante ingênuos, o que leva a ser bastante influenciados por desconhecidos e adultos. Além de terem a necessidade de afeto e atenção, gostam de desafios e entrar em contato com pessoas estranhas, para eles parecem ser desafiador, são impactados por tentarem se cuidar e ser um adulto precoce, o que conduz a uma maior exposição das suas imagens na web e a erotização de suas mensagens.<sup>68</sup>

Em alguns casos, os jovens que advêm de famílias desestruturadas, o que ocorre em grandes casos, não encontra nenhum apoio familiar, o que faz com que busquem essa atenção no ciberespaço, tornando alvos de abusadores.

No tocante a pornografia infantil na internet, é dispensado o contato físico ente a vítima e o abusador, o que colabora com que o jovem sequer perceba a prática do ato, pois basta capturar imagens dos adolescentes e transformá-la digitalmente, dando caráter pornográfico.

---

<sup>68</sup> SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes do ambiente virtual*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6634&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6634&revista_caderno=12)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

No *cyberbullying* geralmente não há uma fiscalização por partes dos pais em saber o que a criança ou adolescente faz no ciberespaço, não observa a mudança de comportamento, seja quando a criança for a vítima ou a agressora.

Diante das consequências que a relação dos crimes virtuais com as crianças e adolescentes podem causar a sociedade, a família e os próprios sujeitos da conduta. Surge a necessidade de colocar em prática a Constituição Federal e o Estatuto e proteger e dar assistência a essa população, evitando o aumento de crimes virtuais envolvendo eles.

### 3 CYBERBULLYING E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### 3.1 Cyberbullying: aspectos gerais

Desde o início do relacionamento humano em sociedade, há diversas situações em que as pessoas são humilhadas, discriminada e sofrem inúmeros ataques. Esses fatos são motivados em decorrência das diferenças inerentes ao pensamento e natureza, tais como a religião, etnia, orientação sexual e outros aspectos ligados à personalidade.

O *bullying* começou a ser estudado no ano de 1970, na Escandinávia. O pesquisador sueco Dan Olweus organizou pesquisas para analisar o alto índice de suicídios relacionado com as vítimas de maus-tratos por colegas de escola. A partir daí o estudo tomou maiores proporções e passou a ser analisado em outros países.<sup>69</sup>

No Brasil, os estudos começaram na década de 1970, de lá pra cá a repercussão foi ainda maior, por conta de dois casos específicos que ocorreram no curto intervalo de tempo.

No ano de 2003, em Taiúva no interior de São Paulo, um ex-estudante de 18 anos ao ir até a escola onde havia concluído o seu ensino médio, portando uma arma feriu oito pessoas e, logo em seguida, cometeu suicídio. Após o inquérito, a polícia chegou a conclusão que o ex-aluno nunca tinha esquecido os maus-tratos que sofrera de seus colegas naquela escola.

O outro caso aconteceu em Remanso na Bahia, no ano de 2004, um aluno de 17 anos também foi armado para a escola, chegando lá matou um colega e a professora de informática de quem não gostava e deixou outras pessoas feridas. Tudo isso ocorreu porque sofria gozações constantes de seus colegas. Esses casos criaram uma grande repercussão na mídia e o assunto passou a ser tratado com mais seriedade pelo governo.<sup>70</sup>

Com o surgimento de uma nova modalidade de praticar o *bullying* através dos meios de comunicação, a preocupação se tornou ainda maior.

---

<sup>69</sup> VIVES, Fernando. *Bullying nas escolas*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/carta-fundamental-arquivo/bullying-nas-escolas>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>70</sup> Ibidem.

O *cyberbullying* é um dos crimes mais comum na rede, não há necessidade de um confronto direto entre vítima e agressor, se dá de forma indireta através do uso de dispositivos eletrônicos e Internet.

Atualmente, a sociedade preza pela liberdade de expressão, com suas devidas limitações jurídicas, de modo que atingir um bem-estar coletivo, no qual todos, em tese, teriam o seu direito de se expressar, ser respeitado e ouvido, de acordo com o que sentem, pensam e são. Entretanto, isso parece ser ilusório, diante dos inúmeros acontecimentos depreciativos de princípios previstos na Constituição Federal, através de discriminação, marginalizações, preconceitos, dentre outras manifestações que afetam a sociedade.

Surge a necessidade de um estudo próprio do ser humano e suas problemáticas sociais, informando os confrontos jurídicos, visando resolver divergências e assegurar uma melhor qualidade de vida.

### **3.2 Conceito**

Para melhor compreensão dos conceitos, deve-se entender o aspecto linguístico: a palavra *bully* vem do inglês e caracteriza as pessoas como agressoras, “valentonas” e intimidadoras. É justamente o comportamento de maltratar ou violentar praticados por estes denominam-se *bullying*, a intimidação é promovida por um agente que se julga fisicamente mais forte contra eventual vítima fraca. Essa prática ocorre principalmente entre crianças nos ambientes escolares.<sup>71</sup>

Dentre esses comportamentos, podemos destacar as ações desrespeitosas, agressões e assédios, todas realizadas de formas reiteradas e intencionais por parte dos agressores.

Com o avanço tecnológico da informática, aumentaram as formas de contato entre as pessoas em todos os diversos lugares do mundo. Tais inovações possibilitaram a prática virtual do *bullying*, realizado na internet ou por outros meios de comunicação, quer seja fixa ou imóvel, com mensagens difamatórias ou ameaçadoras circulando por e-mails, sites, blogs (ou diários virtuais), redes sociais e celulares, é quase uma extensão dos que os alunos dizem ou fazem da escola mas

---

<sup>71</sup> DIMARIO. Giovana Alexandra: SOUZA. Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying: estudo jurídico do fato*. Consulex, 2011. p.53

com a agravante de que as pessoas envolvidas não estão cara a cara, o que se denomina *cyberbullying*.<sup>72</sup>

O *cyberbullying* é uma ação agressiva intencional realizada por um grupo ou um indivíduo, usando formas de contato eletrônico, de forma repetida e ao longo de um período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade.<sup>73</sup>

A diferença entre o *bullying* e *cyberbullying*, se dá em relação ao ambiente de atuação, conforme demonstra:

*Cyber* se relaciona ao mundo cibernético, propagado em meios eletrônicos. Contudo, tal característica se aprofunda na própria estrutura do ato, que se faz distinta. A prática do *bullying* é facilmente reconhecível dado seu aspecto concreto: a ofensa se faz aberta e clara, não cabendo dúvidas da intenção e identidade do autor. Diferentemente, no *cyberbullying* os atos são praticados por meios atípicos, os quais dificultam a identificação da autora e vontade do agente. Em uma exemplificação, pode-se considerar que os agressores utilizam computadores compartilhados, com nomes e identidades falsas, ou seja, criando uma espécie de anonimato. Essas atitudes de cunho ofensivo não se confundem a meras brincadeiras, nas quais todos se divertem.<sup>74</sup>

Ambas são agressões direcionadas a desmoralizar a integridade psíquica da vítima.

Além disso, independente de classe social o *bullying* se faz cada vez mais presente nas mídias sociais e nas escolas. É um grave problema social, deve ser visto com mais seriedade pela sociedade, pois tem a capacidade de gerar sérias sequelas emocionais e morais às vítimas e indiretamente, danos para a sociedade, obrigando o Estado a se pronunciar e participar de forma proativa e repressiva no combate ao *cyberbullying*.

Dessa forma, o Direito deve buscar mecanismos para regulamentação de problemas surgidos mediante as relações no ciberespaço, como forma de proteger os bens jurídicos das vítimas.

O *cyberbullying* pode ser considerado pior que o *bullying* porque a vítima pode ser perseguida por horas, podendo chegar a todos os dias da semana, através de redes sociais, por mensagens no celular, contendo filmes ou fotos da

<sup>72</sup> DIMARIO. Giovana Alexandra; SOUZA. Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying: estudo jurídico do fato*. Consulex, 2011. p. 54.

<sup>73</sup> SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 59.

<sup>74</sup> DIMARIO. op. cit. p.54.

vítima em situações constrangedoras e a publicação destes arquivos nas redes através de perfis falsos. Inclusive, é bastante comum, o uso de fotos adulteradas com conteúdo difamatório,

A repercussão dos ataques no *cyberbullying*, se tornam maiores devido ao fato da rapidez em que as mensagens se espalham, os efeitos podem ser devastadores e durarem maior período de tempo. As informações atingem um público enorme, aumentando de forma exorbitante a humilhação e a vergonha das vítimas, ao ponto de tentarem cometer suicídio.

### 3.3 Personagens desta prática

Qualquer pessoa está sujeita a sofrer a prática do *cyberbullying*, temos com exemplos, a postagem de vídeo pejorativo, a invasão e falsificação de e-mails, depreciações pessoas nas mais variadas redes sociais. O que se deve entender é que não existem características próprias e motivos plausíveis para designar quem pode sofrer ou não essa prática.

Estas atitudes são claramente mais frequentes entre os adolescentes na idade escolar, contudo não há como identificar seus reais perfis, devido ao grande número de agentes em anonimato, o também chamado perfis *fakes*.

Relevante ressaltar, as características que diferenciam o *bullying* e *cyberbullying*. No primeiro, a conduta está relacionada aos sujeitos “valentões”, que aparecem em qualquer lugar. No segundo, a autoria não se relaciona a um determinado sujeito social, pois o meio utilizado acaba servindo como uma máscara para a sua atuação.<sup>75</sup>

Existem delegacias especializadas no ramo da comunicação e tecnologia da informação, capacitadas para identificar os responsáveis pelas práticas em tela, protegendo o direito do ofendido e possibilidades formais como nas queixas.

---

<sup>75</sup> DIMARIO. Giovana Alexandra; SOUZA. Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying: estudo jurídico do fato*. Consulex, 2011. p. 54.

Entretanto, essas delegacias são poucas e na maioria dos casos, o autor acaba saindo ileso da conduta criminal que praticou, facilitando com que continuem com a prática.

### 3.3.1 *Vítima*

A vítima costuma ser pouco sociável e tímida, além de sua aparência física fugir do padrão do restante da turma, seu comportamento é mais retraído e tem um melhor desempenho na escola. Geralmente, é insegura e, por sofrer maus-tratos, fica ainda mais retraída o que facilita ainda mais em ser o alvo.

Como resultado dessas agressões, as vítimas podem ter futuras doenças e essa situação pode, inclusive, levar ao suicídio. Adolescentes que foram agredidos correm o risco de se tornar adultos ansiosos, depressivos ou violentos, reproduzindo em seus relacionamentos sociais aqueles vividos no ambiente escolar. Alguns também se sentem incapazes de se livrar do *cyberbullying*. Por serem calados ou sensíveis, têm medo de se manifestar ou não encontram força suficiente para isso.<sup>76</sup>

Existem vítimas que até chegam concordar com a agressão, aqueles que conseguem reagir geralmente passam a ter momentos de agressividade e ansiedade. Para mostrar que não é covarde, a vítima pode escolher outras pessoas mais indefesas e passar a provocá-la, tornando-se agressor e alvo ao mesmo tempo.

Portanto, a relação que se destaca no *bullying*, pode se inverter no *cyberbullying*, a vítima de *bullying* pode ter outra personalidade na Internet e revidar os ataques sofridos ou até atacar colegas e professores inocentes, fazendo um ciclo de ofensa e fazer um verdadeiro estrago na formação como ser humano.

### 3.3.2 *Agressor*

O agressor atinge a vítima com reiteradas humilhações ou depreciações porque quer ser mais forte, mais poderosos, mais popular e obter uma boa imagem de si mesmo.

---

<sup>76</sup> SANTOMAURO, Beatriz. *Cyberbullying: a violência virtual*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml?page=1>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Basicamente, é uma pessoa que não aprendeu a transformar sua raiva em diálogo, o sofrimento da vítima não é motivo para que ele se abstenha de agir daquela forma. Pelo contrário, se sente satisfeito com a reação do agredido, querendo que a atitude dele perante a vítima seja dolorosa e cruel. O seu anonimato possibilitado pelo *cyberbullying* favorece bastante a sua ação, pois usa o computador sem que seja submetido a julgamento por não estar exposto. Esse comportamento se mantém por longos períodos e, muitas vezes, continua agredindo os outros, quando já adulto, para chamar a atenção.

No ambiente escolar, geralmente o agressor são as crianças populares que querem chamar mais atenção através de humilhação, agressão contra os mais tímidos, no intuito de se sentir superior e mais popular do que está.

### 3.3.3 Espectador

O espectador nem sempre é reconhecido como atuante na agressão, porém, é fundamental para que continue a prática do conflito. O típico espectador é aquela testemunha dos fatos, não defende a vítima e também não se junta com o agressor.

Ele pode até chegar ter um senso de justiça, por exemplo, quando ele receber uma foto difamatória e não repassa, mas não possui uma indignação suficiente para se enquadrar numa posição clara.

Quando é praticado o *cyberbullying* na escola, o espectador é fundamental, porque as crianças ou adolescentes agressores necessitam de uma plateia para se sentir superior e mais popular que a vítima.

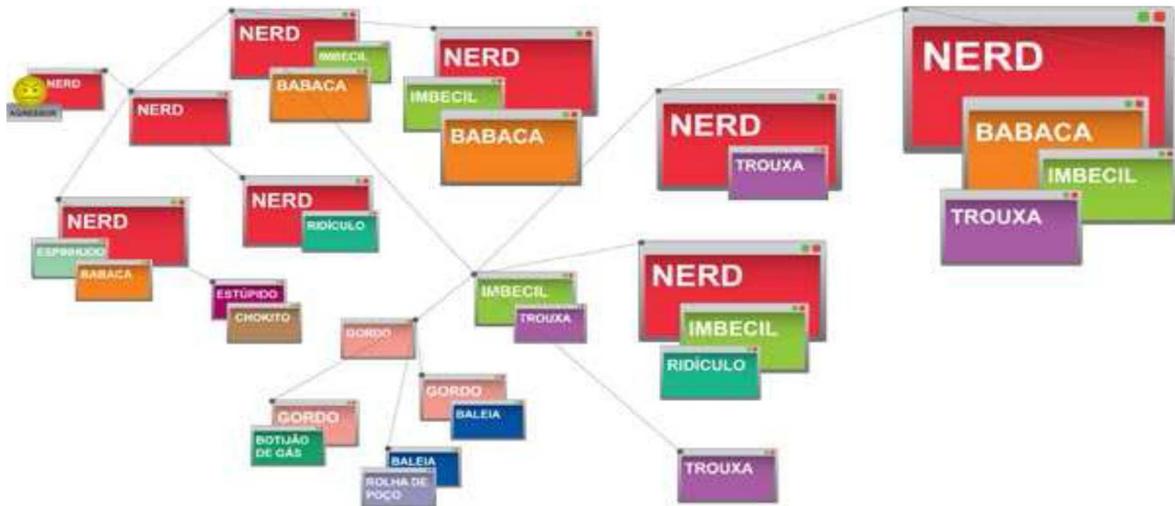
Há os que atuam como uma plateia ou uma torcida, reforçando a agressão, rindo ou incentivando para que o ato continue. Eles retransmitem imagens ou fofocas, tornando-se coautores ou corresponsáveis.<sup>77</sup>

No momento em que eles transmitem as agressões, são personagens fundamentais para a expansão do *cyberbullying*.

---

<sup>77</sup> SANTOMAURO, Beatriz. *Cyberbullying: a violência virtual*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml?page=1>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

**Figura 2: Cyberbullying**



Fonte: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml?page=1>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

### 3.4 Modalidades do *cyberbullying*

O *cyberbullying* manifesta-se por e-mails, blogs, fotologs, redes sociais e de vídeos (como YouTube), a reiteração da prática deste atos é forma característica dos *cyberbullies*, tendo em vista a agilidade de transferência e informações no campo virtual.

Deve-se considerar que o único ato difundido também é capaz de gerar efeitos do *cyberbullying*: quando da disponibilização na internet, acarretando com a visualização de todo mundo. Logo, limpar a sujeira destes atos é difícil, visto que podem estar espalhados na mão de qualquer um que tenha acesso ao ambiente tecnológico.

No ambiente escolar o *cyberbullying* é uma modalidade que ocorre com mais frequência, a imposição de apelidos com o intuito de ridicularizar, menosprezar e humilhar a vítima por algum caráter homofóbico, étnico, religioso, xenofóbico, racial, frutos de características corporais diferentes dos demais, fazem com que o agressor atinja seu alvo.

Segundo a doutora Anne Bamford, da Universidade de tecnologia de Sidney, as principais modalidades são:

I- Anonimato: é realizado por internautas que efetuam comentários em uma página virtual, sem a sua identificação, como exemplo, a publicação de textos de fóruns ou comunidades em que não se consegue atribuir diretamente a autoria, O anonimato pode incluir o uso do pseudônimo ou *fakenames* . Constantemente essa prática se caracteriza na utilização de computadores e celulares alheios para as postagens dos comentários, responsabilizando o terceiro, proprietário da tecnologia-meio pelo ato.

II- Cálido: Ocorre numa discussão “acalorada”, principalmente com linguajar vulgar, em ambientes virtuais tais como salas de bate-papo, fóruns de debates e sítios de busca por relacionamento.

III- Assédio virtual: Consiste em constantes mensagens ofensivas virtuais diretamente à pessoa ou a um grupo em específico, visando não só importubar, mas também ludibriar e obter vantagens financeiras.

IV- Perseguição virtual: Efetuam-se inúmeras ofensas, intimidações e ameaças, as quais poderão vir a ocorrer fisicamente. Não se restringe a vítimas em si, atingindo também pessoas do convívio pessoal desta, ou seja, uma perseguição da totalidade de sua vida.

V- Publicidade Sexual: Caracteriza-se na exposição pública por imagens da vítima, tornando as informações mais “sensíveis” . Especialmente usada para designar e divulgar informações de cunho sexual. O crescimento da utilização das câmeras e mensagens de celulares aumentou a atuação dessa prática.

VI- Exclusão: Ocorre no menosprezo da participação de algum indivíduo em grupos virtuais, por suas características, primordialmente econômicas.<sup>78</sup>

Além dessas modalidades, também existem outras espécies de *cyberbullying* tais como: *sexting*, *flaming* e *cyberstalking*.

No que se refere ao *cyberstalking*, ocorre quando o agressor (*stalker*) persegue a vítima, criando uma obsessão dentro de si. O ofensor também intimida, assedia e ataca no espaço virtual. Geralmente as vítimas são do sexo masculino e as vítimas mulheres.

Um exemplo claro dessa espécie, é quando um indivíduo passa a sempre visitar seu perfil na rede social, sempre deixando recados, encaminhando mensagens desejando bom dia ou boa noite, enviando e-mails, insiste em fazer parte da sua vida social (se ainda não faça), saber detalhes da sua vida, por estar sempre investigando. Enfim, você é perseguido virtualmente e isso acaba incomodando.

Sem sombra de dúvidas, o anonimato relativo que a internet propicia acaba encorajando o *cyberstalkers*, ele acaba mantendo seus atos a uma certa distância física da vítima para que ela tenha uma falsa impressão de ser protegida

---

<sup>78</sup> LIMA, Gisele Truzzi de. *Cyberbullying, cyberstalking e redes sociais: os reflexos da perseguição digital*. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2015. p.6.

pelo computador. O abalo psicológico, o desconforto, causado pela perseguição virtual acaba gerando angústia na vítima, que não sabe mais como agir para fazer cessar essa perseguição.<sup>79</sup>

O *flaming* ou provocação on-line, consiste no envio de mensagens difamatórias e vulgares ou que mostram hostilidade em relação a uma pessoa. Essa mensagem pode ser enviada via torpedo, e-mails para a vítima ou até mesmo para um grupo on-line, a mensagem é chamada de *flames* (chamas) para provocar a vítima.<sup>80</sup>

A outra modalidade é o *sexting*, onde o apelo sexual é explorado, é a prática onde os adolescentes utilizam de celulares, redes sociais, recursos tecnológicos para enviar mensagens eróticas e fotos.

Em alguns estados norte-americanos o *sexting* já é considerado como pornografia infantil, mesmo quando a publicação da imagem é feita pela própria pessoa que aparece nas imagens.<sup>81</sup>

Tendo em vista que todas essas modalidades acima mencionadas, causam uma série de danos às pessoas, mencionar as consequências significa enxergar os efeitos desta prática ofensiva, de modo que quando há violação do direito, em especial da personalidade, não é somente uma questão jurídica, mas também psicológica e social, que podem se tornar irreparáveis.

Portanto, praticar o *cyberbullying* significa usar o espaço virtual para hostilizar e intimidar uma pessoa, insultando, difamando, ou até mesmo atacando covardemente. Além das modalidades já citadas, as práticas mais comuns do *cyberbullying* estão relacionadas a crimes já previstos no Código Penal brasileiro, quando isso ocorre nascem os crimes cibernéticos propriamente ditos, podendo ser definido como qualquer atividade ilegal que se usa a Internet, uma rede privada ou pública ou um sistema de computador doméstico.

---

<sup>79</sup> LIMA, Gisele Truzzi de. *Cyberbullying, cyberstalking e redessociais: os reflexos da perseguição digital*. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015. p. 4.

<sup>80</sup> CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Aspectos jurídicos do cyberbullying*. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/view/94>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

<sup>81</sup> CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Aspectos jurídicos do cyberbullying*. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/view/94>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

De acordo com o Senado Federal, os sete tipos mais comum de *cyberbulliyings* são:

- 1) Calúnia: afirmar que a vítima praticou algum fato criminoso. Um exemplo comum seriam as mensagens deixadas no perfil de determinado usuário de uma rede social ou site de relacionamento, imputando a ele a prática de determinado crime, como por exemplo, que certa pessoa praticou o crime de furto ou estupro.
- 2) Difamação: é imputar um fato a alguém, que ofenda sua reputação, pouco importando se o fato é verdadeiro ou não, o que importa é que atinja a sua honra objetiva. Ex: Fulana de Tal é devedora.
- 3) Injúria: é ofender a dignidade ou o decoro de outras pessoas, atingindo a sua honra subjetiva. Geralmente se relaciona a xingamentos que são postados no Facebook da vítima. Uma pessoa que filma a vítima sendo agredida ou humilhada e divulga no youtube também pratica o delito. Se a injúria for composta de elementos relacionados, a raça, cor, etnia, religião ou condição de pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais, o crime se agrava e a pena a passa ser de reclusão de um a três anos e multa.
- 4) Ameaça: ameaçar a vítima de mal injusto e grave. O mais comum seria a vítima informar a autoridade policial que está recebendo ameaças de morte via SMS, mensagens in Box, telefonemas entre outras. Neste caso a pena será de detenção de um seis meses ou multa.
- 5) Constrangimento ilegal: em relação ao *cyberbullying*, esse crime se consuma no momento em que a vítima faz algo que não deseja fazer e que a lei não determine. Por exemplo, se um garoto envia uma mensagem instantânea para a vítima dizendo que vai agredir um familiar da mesma, caso não aceite ligar a câmera do seu computador (webcam), neste caso a pena é de detenção de três meses a um ano ou multa.
- 6) Falsa identidade: ação de atribuir-se ou atribuir a outra pessoa falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou de outro indivíduo ou para proporcionar algum dano. Por exemplo, a utilização de perfis falsos em sites de relacionamento, no caso uma mulher casada, que se passa por solteira para conhecer outros homens e vice versa, ou até mesmo utilizar a foto de um desafeto para criar um perfil falso e proferir ofensas contra diversas pessoas, visando colocar a vítima em situação embaraçosa e constrangedora. A pena prevista para esse caso é de três meses a um ano ou multa.
- 7) Molestar ou perturbar a tranquilidade: Neste caso não estamos diante de um crime, mas sim, de uma contravenção penal, que permitirá que seja punido aquele que molestar a tranquilidade de determinada pessoa por acinte ou motivo reprovável, como por exemplo, o indivíduo que envia mensagens desagradáveis, incomodando a vítima. A pena neste caso é de quinze dias a dois meses ou multa.<sup>82</sup>

As vítimas podem ajudar na identificação dos agressores, tomando medidas como imprimir imediatamente as páginas que constam as agressões, para produzir provas da agressão virtual e tentar identificar o autor.

---

<sup>82</sup> 7 tipos mais comuns de bullying virtual que você pode denunciar. Disponível em: <<http://senadofederal.tumblr.com/post/141837011027/7-tipos-mais-comuns-de-bullying-virtual-que-voc%C3%AA>>. Acesso em 29 mar. 2016.

### 3.5 Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles diretamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, intransferíveis e irrenunciáveis, são o arcabouço da identidade da pessoa perante si e a sociedade. Sendo tais direitos, por exemplo, o corpo, o nome, a privacidade, a imagem, dentre outros. Assim, abalos causados a estes por algum meio, como no caso eletrônico, tem que ser evitado. Posto que a não preservação ocasiona enormes consequências a vítima, como a perda do desenvolvimento físico, moral, psíquico ou até mesmo social do indivíduo.<sup>83</sup>

No ordenamento jurídico, o direito da personalidade encontram-se amparados no Código Civil de 2002, bem como nas garantias constitucionais, legislações complementares e nos princípios gerais do Direito.

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º traz os direitos e garantias fundamentais, tendo como fonte a ética e a dignidade da pessoa, nos direitos fundamentais estão os direitos da personalidade:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>84</sup>

Os direitos da personalidade se fundamentam no sentido em que não há valor que supere o do ser humano como projeção da personalidade humana. É inerente a própria pessoa, faz parte da categoria especial dos direitos subjetivos fundados na dignidade da pessoa humana, a sua experiência de vida social e moral, a individualidade física, garantindo respeito ao seu próprio ser.

Ao tentar proteger a intimidade e a privacidade dos usuários da Internet, o Direito mostra que existem dois lados “de um lado, o interesse dos

---

<sup>83</sup> DIMARIO. Giovana Alexandra; SOUZA. Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying: estudo jurídico do fato*. Consulex, 2011. p. 56.

<sup>84</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

Estados em controlar tudo. De outro, o anseio dos internautas de que a navegação e a comunicação da Rede seja livre, isenta de qualquer tipo de monitoramento”.<sup>85</sup>

Quando houver ofensa aos bens tutelados pelo direito da personalidade, nascerá o direito à indenização, que somente poderá ser feito por iniciativa do lesado.

Assim os direitos da personalidade são tutelados de forma que cesse a ameaça da lesão, bem como pode requerer perdas e danos, sem prejuízo de sanções previstas em lei.

Dessa forma, quando houver algum ato ilícito que ameace o direito da personalidade, “pode ser requerido ao juiz, que tome providências atenuantes ou preventivas com o fim de minorar os efeitos da ofensa já cometida, ou evitar a consumação da ameaça de ofensa aos bens da personalidade”.<sup>86</sup>

Para que seja configurado o dano ao direito da personalidade basta somente demonstrar as consequências sociais e psicológicas causadas à vítima.

No momento em que se ofende a honra e a privacidade de alguém por meio virtual, o dano causado pode se tornar devastador em virtude da velocidade que a informação se espalha, sendo muitas vezes impossível de reverter a honra atingida. A utilização de maneira errada da internet pode interferir na intimidade e na vida privada das pessoas, sendo necessário que o Direito ofereça instrumentos que possibilite uma proteção mais ampla, capaz de salvaguardá-los das vulnerações virtuais.

A facilidade de denegrir os direitos da personalidade está ligada a falta de punição do agressor, além da facilidade de apagar os vestígios da conduta delituosa, dificultando a produção de provas.

Quando se pratica o *cyberbullying*, ofende tanto a honra quanto a imagem da vítima, atingindo também os seus direitos da personalidade, exige-se uma proteção especial no ordenamento jurídico, tendo em vista que a fragilidade de sua violação ocasiona danos devastadores e irreparáveis à vítima.

Os direitos da personalidade devem ser respeitados tanto no mundo real quanto no mundo virtual, sendo a internet um reflexo do mundo real, não é

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 19.

<sup>86</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 66.

possível ser um ambiente totalmente seguro, mas da mesma forma os direitos da personalidade devem ser resguardados em ambos os mundos.

### 3.6 Responsabilidade civil no *cyberbullying*

No Código Civil de 2002 encontra-se previsto a hipótese daquele que violar direito de outrem, por determinação da sua vontade, pratica ato ilícito, fica obrigado a repará-lo, ou seja, acertar sua responsabilidade civil. A definição dessa responsabilidade é pecuniária ao atingido moralmente.

A prática do *cyberbullying*, desencadeia efeitos tanto na esfera penal quanto na cível, dentre elas, a obrigação de reparar danos materiais ou morais proporcionados pelos agressores, de acordo com o disposto no artigos 186. 187 e 927 ambos do Código Civil onde, “aquele que por ação ou omissão voluntário, negligência, imperícia ou imprudência comete ato ilícito e aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano”.<sup>87</sup>

Portanto, aquele que pratica *cyberbullying* fica obrigado a reparar a vítima, pelos danos causados. A jurisprudência é clara quanto a isto:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 27 mar. 2016.

rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor re impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010 )

No mesmo sentido a jurisprudência se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corrê (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma

objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015)

Um ponto a ser destacado, é que os responsáveis pelo menor que comete o *cyberbullying* podem ser responsabilizados a pagar a indenização para a vítima, conforme jurisprudência acima.

Sendo assim, quando o direito de alguém é violado, configura um ato ilícito, essa conduta acarretará num dano, nascendo a obrigação originária de reparar o dano ou indenizar o prejuízo. O nosso ordenamento consagra a responsabilidade civil como um instituto, pelo qual é designado a reparar o dano decorrente de uma violação do direito de outrem, a vítima deve ser ressarcida do ato ilícito para que seja restabelecido o equilíbrio patrimonial e moral.

O instituto da responsabilidade civil é classificado por sua natureza em extracontratual e contratual. A primeira decorre de lei, mais conhecida como responsabilidade civil geral, as partes não tem vínculo contratual, visa reparar danos de direitos gerais. Já a contratual é a quebra de uma obrigação ou vínculo, surge da violação de um dever acordado entre as partes, o dano se dá através da inexecução ou descumprimento de um contrato.

A responsabilidade civil possui requisitos como a conduta humana que pratica o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, este último trata da relação ou ligação da conduta com o dano. O dano é causado pela conduta humana ilícita, gerando uma relação de causa e efeito. A culpa abarca tanto o dolo quanto a culpa em sentido *estrito*. O dolo trata-se de uma conduta consciente praticada com vontade intencional de que ocorra o resultado ou assumi o risco de produzi-lo. Na culpa em sentido *estrito* não há vontade de causar o dano, mas que por consequência da imperícia, negligência ou imprudência teve como resultado o dano a alguém.

O artigo 953 do Código Civil brasileiro traz o dever de indenizar a vítima de crimes contra a honra, tipificados no Código Penal a partir do artigo 138. Assim dispõe o artigo 953 que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.<sup>88</sup>

O referido artigo autoriza a indenização por danos decorrentes da lesão contra a honra, lesão essa que agrida a imagem, vida privada, moral e o decoro da pessoa.

Conforme já demonstrado, os direitos da personalidade estão salvaguardados na Constituição Federal, que faz referência a proteção desses direitos através da indenização por danos morais em seu artigo 5º, inciso X. Muito embora, a responsabilidade civil estar ligada aos danos materiais, é totalmente cabível a indenização por danos morais quando viola os direitos da personalidade, conforme a própria Constituição estabelece.

No momento em que a vítima tem os seus direitos da personalidade violado através da internet ou redes sociais, o constrangimento que o ofendido passa publicamente, fica disponível e estampado na internet e em diversas redes sociais e sites, sendo muitas vezes difícil reparar o dano causado num mensurado valor pecuniário.

No *cyberbullying*, ocorre escancaradamente a violação aos direitos da personalidade, sendo devidamente cabível a indenização por danos morais. Contudo, uma determinada quantia em dinheiro não é capaz de apagar as consequências que a vítima sofreu, posto que o psicológico, a autoconfiança, o autoestima, que foram afetados com as agressões não voltará ao seu estado inicial com o recebimento de uma indenização, mas a intenção da indenização é justamente tentar restabelecer o estado inicial da vítima.

Como no ordenamento jurídico não menciona valor específico para a reparação, cabe ao juiz avaliar a situação diante da extensão da lesão sofrida, da repercussão social e outros critérios.

Ao praticar o *cyberbullying*, o fato poderá ser apreciado em jurisdições distintas, tanto na penal quanto na civil. No caso em que houver separação de jurisdição, a reparação do dano sofrido somente poderá ser requerida

---

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 27 mar. 2016.

no juízo civil ao menos que haja união, onde o juízo penal poderá decidir sobre a reparação da lesão. Apesar de o juízo penal poder resolver sobre a reparação do dano, as jurisdições de responsabilidades penal e civil são independentes.

Sendo o crime o fato gerador das duas responsabilidades, e uma vez que a competência para julgar o crime é da justiça penal, parece óbvio que, ainda que as ações sejam propostas em juízos diferentes, deve haver o predomínio da justiça criminal.

A justiça criminal deve prevalecer porque é ela que vai dizer se o fato ocorreu ou não. Se a justiça criminal disser que não ocorreu será incabível requerer indenização da justiça civil.

Caso ocorra de ser iniciada a ação penal e no seu curso for intentada ação civil, o juiz deverá sobrestar esta e aguardar a decisão do juiz penal, ação de indenização decorrente de fato criminoso é denominada ação *ex delicto*.

No caso de crimes contra a honra que são de menor potencial ofensivo, o ressarcimento do dano *ex delicto*, é feito pelo juiz penal, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.<sup>89</sup>

As vítimas do *cyberbullying* que tem a sua honra denegrida no ambiente virtual sofrem constrangimento e desmoralização, não havendo outro meio senão acionar o judiciário para tentar restaurar a sua imagem e a sua honra. Para buscar restabelecer a honra, deve haver uma ligação entre o bem tutelado, a extensão da lesão e a proporcionalidade da punição.

Na composição dos danos, o juiz deve se preocupar em avaliar corretamente os danos sofridos pela vítima, compreendendo os danos morais e materiais, pois o acordo resulta na extinção da punibilidade do autor.

Extinguindo a punibilidade do autor, não haverá como responsabiliza-lo novamente pela mesma conduta.

---

<sup>89</sup>BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais criminais e cíveis. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm) >. Acesso em: 2 abr. 2016.

### 3.7 Estatuto da criança e do adolescente: aspectos gerais

Conforme a Convenção Internacional da Criança e do Adolescente, estes devem ser prioridade absoluta, conforme exposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Em 1990, dois anos após a promulgação da Carta Magna surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi considerada por muitos a lei da revolução, prevendo que o menor deixou de ser objeto de direito e passou a ser sujeito de direitos e deveres.

O objetivo do Estatuto é estabelecer que todos os direitos previstos na Constituição lhes sejam exercidos, além de protegê-la de qualquer abuso. Além disso, disciplina mecanismos que devem ser utilizados pelo Estado, família e sociedade para garantir os direitos do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base a Constituição Federal, foi através dela que foram obtidos embasamentos sociojurídicos para a formulação da legislação da criança e do adolescente no Brasil.

O pontapé inicial para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi o artigo 227 da Constituição Federal, responsabilizando a família, o Estado e a sociedade na proteção e garantia dos mínimos sociais à população infanto-juvenil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>90</sup>

O Estatuto deu cidadania para as crianças e os adolescentes. Deixando de ser visto como os “menores” e passando a serem tratados como sujeitos de direitos e deveres.

Na essência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a população infantojuvenil como prioridade absoluta, além de sujeitos de direitos que estão em peculiar desenvolvimento. Tal garantia se encontra materializada no artigo 3º do ECA:

---

<sup>90</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>91</sup>

O ECA representa um grande avanço para a sociedade civil, diante da importância na vida de milhares de crianças, destituídas de seus direitos.

De acordo com o Estatuto, considera crianças pessoas até os 12 anos de idade e adolescentes pessoas entre 12 e 18 anos, nele trata tanto dos direitos fundamentais, primordiais a criança e adolescente, quanto se manifesta contra violações destes, responsabilizando a sociedade de maneira geral, no que diz respeito o artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Universalidade da Constituição Federal, condição necessária para a proteção integral de crianças e adolescente inspirou o ECA, de modo que sua estrutura determina a realidade que as crianças e adolescente viviam antes desta lei. Sendo assim, o ECA é composto por 267 artigos, divididos em duas partes. A primeira, do artigo 1º ao artigo 85º, dispõe sobre os direitos básicos e fundamentais de crianças e adolescentes e ainda a prevenção contra a violência. A segunda parte é composta dos artigos 86º ao 267º, que regulamentam instrumentos de proteção, atendimento e de garantia às políticas sociais, prevê os deveres do Estado, da família e da sociedade, além da prática de ato infracional causado pelo adolescente. Tem como finalidade fundamental assegurar o desenvolvimento mental, físico e espiritual, em condições de dignidade e liberdade.

Adentrando ao tema do trabalho, o objetivo é analisar se o *cyberbullying* já se encontra previsto no ECA, posto que a prática é mais comum entre os jovens. Considerando que o Estatuto estabelece a proteção integral das

---

<sup>91</sup> BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

crianças e adolescentes, será demonstrado a seguir se existe alguma previsão que protege a criança e o adolescente dessa prática que vem gerando inúmeras consequências à vítima.

Cabe mencionar que as crianças e adolescentes, também podem estar na condição de agressor, praticando alguma das modalidades já explicitadas.

Apesar da inimputabilidade penal das crianças e adolescentes, ou seja, a condição ou capacidade pessoal que o sujeito mentalmente desenvolvido possui para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, não afasta o adolescente autor de ser responsabilizado pela sua conduta.<sup>92</sup>

A inimputabilidade é causa de exclusão de responsabilidade penal, ela afasta apenas o adolescente autor do ato infracional do procedimento criminal e a sanção da lei penal, não significa dizer que ele não será responsabilizado pelos seus atos, muito pelo contrário, ele será responsabilizado de acordo com o ECA, podendo ser punido com medidas socioeducativas ou protetivas, podendo alcançar a privação de liberdade, necessitando de apuração do ato infracional.

O ato infracional está definido no ECA como toda conduta descrita como contravenção penal ou crime. Conseqüentemente, para aplicação da medida socioeducativa a conduta terá que ser típica, antijurídica e culpável. Sem esses elementos não haverá como aplicar a medida socioeducativa.

### **3.8 Previsão Legal no Estatuto da Criança e do Adolescente de Crimes Virtuais**

Os crimes tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente praticados por meio da internet são os de natureza sexual. O legislador se preocupou apenas nos crimes ligados à sexualidade e a pedofilia no âmbito da rede de computadores.

Quanto ao *cyberbullying*, ainda não há proteção e previsão normativa no Estatuto, deixando de tutelar direitos da personalidade que são violados nesta prática.

As previsões para esses crimes estão a partir do artigo 240 do ECA, serão motivos de análise:

---

<sup>92</sup>CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998, p. 153.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:<sup>93</sup>

Assim, o objetivo jurídico desse tipo penal é a proteção da integridade moral da criança ou adolescente. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que realiza o registro, admitindo participação. O sujeito passivo será sempre o adolescente ou a criança envolvida.

A conduta prevista nesse tipo penal é ação múltipla, ou seja, prevê vários verbos no núcleo do tipo, para que seja configurado crime é necessário que o agente pratique uma ou mais ações, punindo apenas uma delas, admitindo tentativa na hipótese em que a autoridade policial flagra no início das filmagens.

Os elementos normativos são: cena de sexo explícito ou pornográfica. A pornografia é a representação, por qualquer meio, cena ou objetos destinados a mostrar para um público, expondo diversas práticas sexuais.<sup>94</sup>

O artigo 241 do ECA prevê que “vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.<sup>95</sup>

A conduta típica é vender ou expor a venda vídeo, ou outro registro que contenha pornografia ou sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente. A consumação do crime se dá no momento em que ocorre a efetiva venda ou a exposição a venda, admitindo tentativa. O Objeto jurídico tutelado também é a integridade moral da criança.

Já no artigo 241-A do ECA dispõe:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou

<sup>93</sup> BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>94</sup>SANTOS, Mauricio Januzzi . *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08*. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-comentarios-do-eca-sobre-a-lei-n%C2%B0-1182908,53568.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>95</sup> BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016

telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Aqui, o legislador teve uma maior preocupação quanto a facilidade de cometimento de crimes na internet. A conduta delituosa se faz presente oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícita ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.<sup>96</sup>

O termo transmitir está relacionado aos meios eletrônicos e a rede de computadores, em encaminhar ou enviar as mensagens ou arquivos, a câmera e o celular também são aparelhos utilizados para a prática desse crime, são utilizados para extrair a imagem pornográfica ou de sexo explícito.

O tipo subjetivo desse crime é a vontade consciente e livre de praticar os verbos do núcleo do tipo penal.

Referente ao artigo 241-B do ECA:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:<sup>97</sup>

O objetivo está em adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

É caracterizada a existência do dolo, podendo ser na sua forma eventual, mas não se admite na modalidade culposa. A consumação se dá com a aquisição, posse ou armazenamento, sendo admitida a tentativa.<sup>98</sup>

Também é crime previsto no ECA:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou

---

<sup>96</sup>SANTOS, Mauricio Januzzi . *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-comentarios-do-eca-sobre-a-lei-n%C2%B0-1182908,53568.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>97</sup> BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>98</sup> SANTOS, Op. cit.

modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.<sup>99</sup>

Embora possa ocorrer o erro do tipo, quando o criminoso acha que a cena pertence a pessoa maior de 18 (dezoito) anos, a prática de simulação ou manipulação da participação de criança em cena de sexo explícito ou pornográfica é crime.

O tipo objetivo incrimina quem produz a falsificação da representação visual, quem fez a montagem ou quem alterou a fotografia. Mesmo que a falsificação seja grosseira, é considerado crime por atingir a moral e a integridade da criança ou do adolescente.

O artigo 214-D do Eca diz “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.”<sup>100</sup>

Aliciar significa atrair a criança com promessas enganosas; assediar que é importunar a criança e instigar que significa fazer nascer na criança a ideia de prática do ato libidinoso, o assédio poderá ser verbal ou virtual. Constranger que utilizar de violência ou grave ameaça na conduta.<sup>101</sup>

Esse tipo penal exclui os adolescentes, por entender que ele tem maior discernimento para não se submeter ao assédio de pedófilos.

Por tratar de crime de perigo, o fato se consuma independente de ocorrência de ato libidinoso, admitindo a tentativa.

Por último, o artigo 241-E do ECA apenas realizou uma hermenêutica jurídica, interpretando a lei autenticamente quanto a definição de “ cena de sexo explícito ou pornográfica”. A hermenêutica jurídica é usada para que não haja interpretação diferente da prevista na lei.

---

<sup>99</sup> BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> SANTOS, Mauricio Januzzi . Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-comentarios-do-eca-sobre-a-lei-n%C2%B0-1182908,53568.html>. Acesso em: 14 abr. 2016

### **3.9 Previsão do *cyberbullying* no Estatuto da criança e do adolescentes**

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente, ter como base a doutrina da proteção integral, observa-se que os artigos referentes aos crimes praticados envolvendo a rede de computadores, nenhum traz alguma previsão ou proteção quanto ao *cyberbullying*.

O Estatuto não acompanhou a evolução da sociedade, que apesar dos casos de *cyberbullying* terem crescido de forma exorbitante, trazendo inúmeras consequências para as crianças e adolescente, não houve preocupação por parte do legislador quanto essa prática.

Verifica-se que o ECA realmente só se manifestou com os crimes de natureza sexual, sendo omissos quanto as novas modalidades de crimes virtuais, principalmente em relação ao *cyberbullying*.

Essa omissão é um problema para a sociedade de maneira geral, porque existe a necessidade de conter no Estatuto da Criança e do Adolescente, previsões a cerca de novas modalidades de praticar os crimes virtuais. Estabelecendo assim, uma proteção dos direitos da personalidade dessas vítimas, além de dispor sobre as punições para os jovens que pratica essas condutas prejudiciais a outrem.

Apesar de haver modalidades do *cyberbullying* que podem ser enquadradas em condutas previstas no Código Penal, deve-se considerar a inimizabilidade penal dessas crianças e adolescentes, aumentando a necessidade do Estatuto da Criança e do Adolescente dispor sobre o *cyberbullying*.

Auxiliando na proteção das crianças e dos adolescentes, nos seus direitos da personalidade, no seu bem-estar perante a sociedade, conscientizando que o *cyberbullying* é um crime, que poderá punir quem o praticar bem como salvaguardar quem for vítima.

### **3.10 Consequências nas crianças e adolescentes vítimas de *cyberbullying***

As consequências podem ser devastadoras entre os jovens, podendo abalá-los psicologicamente, ou trazendo consequências muito mais graves. Algumas podem ser a falta de atenção na escola e no ambiente social, isolamento,

depressão. Insegurança, vergonha de si, baixa autoestima e alguns casos até a morte. A situação é tão dramática que pode levar até ao suicídio.

Muitas vítimas precisam de acompanhamento psicológico em conjunto com medicamentos fortes para superar os traumas.

No entanto, as consequências não se manifestam somente na vítima, podem se manifestar também nos demais sujeitos da prática, seja ele o agressor ou o espectador.

Ao longo dos anos, o agressor poderá desenvolver várias tendências, que podem ser caracterizados como comportamentos de risco:

- Tem uma falsa sensação de poder, consome exageradamente álcool e/ou drogas;
- Pode prejudicar sua convivência com os colegas, fraco envolvimento escolar e familiar;
- Pode se envolver em atos criminosos e adota comportamentos que coloca a sua vida em risco e a dos outros;
- Tentar cometer suicídio;
- Abandono escolar;
- Desenvolve comportamentos antissociais e pratica violência doméstica;
- Quando adulto, pratica *bullying* no trabalho.<sup>102</sup>

Além do agressor e da vítima, o espectador também poderá desenvolver alguns comportamentos, em consequência da prática do *cyberbullying*, tais como:

- Tem medo de se tornar a vítima;
- Sofre em silêncio;
- Não sabe como ajudar a quem sofre Bullying;
- Pode se tornar participante ativo ou passivo do ato.<sup>103</sup>

Juridicamente as consequências da prática do *cyberbullying* são a responsabilização dos agressores e em alguns casos, como já demonstrado, os pais ou responsáveis poderão responder pelos danos causados na vítima. Dependendo

<sup>102</sup> *Consequências do bullying e/ou cyberbullying nos personagens*. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/60391/consequencias-do-bullying-e-ou-cyberbullying-nos-personagens>>. Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>103</sup> *Ibidem*.

do caso, quando tipificado no Código Penal, o agressor também poderá penalmente por sua conduta.<sup>104</sup>

No tocante as vítimas, além dos danos morais e emocionais sofridos, pode haver o risco de suas imagens ou conteúdos difamatórios a seu respeito se espalhem pelo mundo todo.

As vítimas sentem raiva, medo, vergonha, por serem traiçoeiramente agredidas e humilhadas. Vivem instabilizadas emocionalmente, podendo surgir doenças e transtornos psicológicos, que podem levar ao suicídio.

Quando praticada na escola, a vítima quer mudar de escola. Os direitos da personalidade da vítima são agressivamente violados.

### **3.11 Medidas tomadas pelo Brasil no combate ao cyberbullying**

Uma medida tomada pelo Brasil no combate ao *cyberbullying*, foi a criação na Lei nº 13.185/2015, também chamada de Lei Antibullying, por instituir o Programa de Combate ao *bullying*.

No artigo 2º, parágrafo único da referida lei, prevê:

Art. 2º -Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Conforme o artigo citado, a lei apenas conceituou o que é *cyberbullying*, não instituiu nenhuma punição ou responsabilização para o agressor. No artigo 5º da referida Lei, está previsto a responsabilização dos estabelecimentos de ensino criar mecanismos para conscientizar, prevenir e combater a intimidação.

Conclui-se que essa lei limita o combate apenas na escola, surgindo a necessidade de trazer essa responsabilização para os pais e para a própria

---

<sup>104</sup> *Cyberbullying- o que é e como se proteger desse grave problema.* Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/cibercultura/cyberbullying-o-que-e-e-como-se-proteger-desse-grave-problema/>> . Acesso em: 13 abr. 2016.

sociedade, no sentido de criar políticas públicas eficazes para combater e prevenir o *cyberbullying*.

Antes de combater deve ser feito a prevenção, que é um trabalho que deve ser feito em conjunto com as escolas, pais e sociedade, devendo orientar as crianças e adolescentes no sentido de conscientizá-los e educa-los sobre o uso correto da rede de computadores, meios de comunicação e novas tecnologias.

Nem sempre os pais buscam orientar seus filhos, às vezes desconhecem as novidades tecnológicas, crimes virtuais e as múltiplas utilidades dos meios eletrônicos. Necessitando de um auxílio para a correta orientação dos seus filhos.

Por outro lado, é necessário destacar que ao constatar a agressão os pais e as próprias vítimas devem denunciar e buscar um auxílio especializado. A maioria das pessoas não tomam qualquer atitude, aumentando a prática e a impunidade. Saiba como denunciar o *cyberbullying*:

- Preserve as prova

Imprima e salve todas as ameaças recebidas. Além do *printscreem* das telas, não apague e mantenha o cabeçalho dos e-mails (onde encontra-se o endereço de quem enviou a mensagem), copie o endereço das páginas e guarde possíveis mensagens recebidas. Entretanto, essas informações, por si só, não valem em um julgamento. É necessário que sejam autenticadas em um cartório para fazer uma declaração de fé pública de que o crime realmente existiu. Dessa forma, mesmo que o agressor apague o perfil ou a mensagem enviada, sua prova estará registrada e garantirá a materialidade do crime. Qualquer cartório tem competência para emitir uma Ata Notorial de que o crime existiu na Internet.

- Procure uma Delegacia

Com as provas do crime, procure uma Delegacia da Polícia Civil para registrar a ocorrência. Devido à carência de Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos no país, muitos crimes ainda não são denunciados. É importante que a vítima não se sinta constrangida para fazer a denúncia. O *bullying* virtual atenta contra a dignidade da Pessoa Humana e é crime previsto no Código Penal.

- Denuncie no próprio Site

Todos os sites, sejam contas de e-mails, redes sociais, salas de bate-papo, possuem um espaço para a comunicação entre o usuário e o prestador do serviço. Envie um email, ou clique no espaço indicado pelo próprio site para

pedir a solicitação da remoção do conteúdo ofensivo. É um direito do usuário garantido nos Termos de Uso e de Conduta indicados ao criar uma nova conta.

### 3.12 Estatísticas sobre *cyberbullying*

A prática do *cyberbullying* está se tornando bastante comum devido ao constante uso da internet. Com base nisso, a *Intel Security* desenvolveu uma pesquisa que mostra de que maneira as crianças lidam com esse problema.

O estudo foi realizado no Brasil com 507 crianças e adolescentes de idades entre 8 e 16 anos, e mostra que a maioria (66%) já presenciou casos de agressões nas mídias sociais. Cerca de 21% afirmaram que já sofreram *cyberbullying* e grande parte das vítimas tem entre 13 e 16 anos. Entre as atividades realizadas em redes sociais por 24% dos entrevistados da pesquisa, que são consideradas *cyberbullying*, 14% das crianças admitiram falar mal de uma pessoa para outra, 13% afirmaram tirar sarro da aparência de alguém, 7% marcaram pessoas em fotos vexatórias, 3% ameaçaram alguém, 3% assumiram zombar da sexualidade de outra pessoa, 2% disseram já terem postado intencionalmente sobre eventos em que um colega foi excluído, entre outros casos. As crianças entrevistadas justificaram o comportamento com três principais motivos: defesa, porque a pessoa afetada as tratou mal (36%); por simplesmente não gostar da pessoa (24%); e para acompanhar outras pessoas que já estavam praticando o *cyberbullying*.<sup>105</sup>

Os pais sempre devem estar atentos ao comportamento online dos filhos para evitar possíveis agressões ou, até mesmo, golpes na internet. Além disso, é necessário também evitar que os filhos sejam os autores dessas ofensas. Muitos pais acham que os filhos sabem mais sobre tecnologia do que eles próprios e acabam por não monitorar apropriadamente o comportamento dos filhos na internet por achar que eles sabem o que estão fazendo. No entanto, conhecer as ferramentas não significa usá-las com sabedoria. A internet é um ambiente inóspito

---

<sup>105</sup> *Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil.* Disponível em: <http://canaltech.com.br/noticia/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105>. Acesso em: 14 abr. 2016.

e as crianças precisam de orientação, assim como quando estão na rua. Se você não deixaria seu filho sair sozinho em uma cidade grande, não o deixe sozinho na internet. A Intel Security recomenda que os pais estabeleçam um controle do tempo em que a criança passa na internet e nas mídias sociais, e que conheçam quais são as plataformas sendo frequentadas por eles. Também é indicado o uso de ferramentas de controle parental.<sup>106</sup>

---

<sup>106</sup> *Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil.* Disponível em: <http://canaltech.com.br/noticia/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105>. Acesso em: 14 abr. 2016.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução da internet até o ponto em que passou a afetar o comportamento das pessoas, causando reflexos no mundo jurídico, surgindo novos crimes virtuais, alguns já se encontram tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, só que na modalidade de usar a rede de computadores como instrumento para a prática.

Para isso foram abordados alguns aspectos sobre a história da internet, a sua chegada no Brasil, o seu reflexo no Direito e a maneira que este vem lidando com a evolução tecnológica, e, conseqüentemente, a evolução da sociedade, se existem leis que já tratam especificamente de crimes virtuais.

Em seguida foi feita uma análise geral do crime e dos crimes virtuais, apresentando o que venha a ser os crimes virtuais, sua classificação, sujeitos, bens jurídicos protegidos, a dificuldade de identificação do autor do crime virtual e a relação dos crimes virtuais com as crianças e adolescentes, adentrando aqui o *cyberbullying*.

Foi abordado o *cyberbullying* e suas modalidades, a maneira que afeta os direitos da personalidade e o cabimento da responsabilidade civil, sendo um dos institutos que protegem os direitos da personalidade, trazendo à vítima o direito de ser ressarcido, na tentativa de minimizar os danos gerados por ter sido vítima do *cyberbullying*.

Foi considerado que a prática é mais comum entre as crianças e adolescentes, abordando a necessidade do Estatuto da Criança e do Adolescente dispor sobre o *cyberbullying*, para isso antes buscou verificar se realmente no Estatuto já não havia alguma disposição relacionada ao tema analisado, restando confirmado que o ECA só tratou dos crimes de natureza sexual, envolvendo a rede de computadores.

No último capítulo foi analisado o *cyberbullying* e o Estatuto da Criança e do Adolescente, após verificado que o referido Estatuto não previa nada em relação ao *cyberbullying*, discutiu-se a necessidade do ECA se manifestar, além

de abordar as consequências nas vítimas desse crime.

No último capítulo também foram apresentados as medidas de combate ao *cyberbullying* no Brasil, a criação da Lei nº 13.185/2015 e demais maneiras para a sociedade denunciar a prática.

A análise de toda a pesquisa permitiu perceber a necessidade de se discutir sobre o *cyberbullying*, levando em consideração a proporção e o espaço que ele vem ocupando na sociedade, principalmente entre as crianças e os adolescentes, onde as consequências podem se tornar devastadoras, por meio do abalo psicológico.

Compreendendo toda a complexidade das condutas praticadas no ciberespaço, a sociedade e o Direito devem ter um olhar diferente perante essa violência virtual, não devendo tratar o *cyberbullying* como mera brincadeira de criança, e sim como um problema que está afetando a sociedade e a sua população infantojuvenil.

Por fim, toda a análise revela que o Direito e a sociedade estão perante um grande desafio, acompanhar a evolução tecnológica para proteger as crianças e os adolescentes, resguardando seus direitos da personalidade e criar mecanismos eficazes para combater a prática do *cyberbullying*.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE. Roberto Chacon, *A criminalidade informática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

ARAS, Vladimir. *Crimes de informática: uma nova criminalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em. 05 de Nov de 2015

BARRET. Neil, *Digital crime*. London:kogan Page, 1997.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

*Bullying nas escolas*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/carta-fundamental-arquivo/bullying-nas-escolas>>. Acesso em> 15 de nov de 2015.

BRASIL, Agência. *Entenda como funciona a nova criptografia usada pelo whatsapp*. Disponível em: <<http://www.correiodeuberlandia.com.br/brasil-e-mundo/entenda-como-funciona-nova-criptografia-usada-pelo-whatsapp/>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil, de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 16 ago.2015.

BRASIL. *Portaria interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os juizados especiais criminais e cíveis. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm) >. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 27 mar. 2016

BRASIL. *Decreto presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4829.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.735, de 30 de Novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2016

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal I*. São Paulo: Editora: Saraiva, 2005.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O direito da informática*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET. *Dica de Leitura*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/pagina/sobre-o-cgi/1>>. Acesso em: 11 nov de 2015.

CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Aspectos jurídicos do Cyberbullying*. Revista FMU Direito, São Paulo, ano 24, n. 34, p. 46-65, 2010. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/view/94>>. Acesso em 05 dez. 2014.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998,

COSTA, Fernando José da. *Locus delicti nos crimes informáticos*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

*Cyberbullying: a violência virtual*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml?page=1>>. Acesso em: 13 de nov de 2015

DAOUN, Alexandre Jean; LIMA, Gisele Truzzi de. *Crimes informáticos: o direito penal na era da informação*. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-crimes-informativos-gisele-truzzi-alexandre-daoun.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2001.

DIMARIO, Giovana Alexandra; SOUZA, Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying: estudo jurídico do fato*. Consulex, 2011.

GUIA DO HARDWARE. *A história da informática* (parte 6: sistemas embarcados e supercomputadores). Disponível em: <<http://www.hardware.com.br/guias/historia-informatica/eniac.html>>. Acesso em: 15 de nov de 2015.

INELLAS, Gabriel Ceze Zaccaria de. *Crimes na internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 1ª ed. 2004.

- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, vol. 1.
- KAMINSKI, Omar (org.). *Internet legal: o direito na tecnologia da informação – doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2003.
- LIMA, Gisele Truzzi de. *Cyberbullying, cyberstalking e redessociais: os reflexos da perseguição digital*. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.
- MUOIO, Arlete Figueiredo; AGUIAR, Malu. *Crimes na rede: o perigo que se esconde no computador*. São Paulo: Companhia Limitada, 2006.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. *Manual de Direito Penal, parte geral*. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral - parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço*. Florianópolis: UFSC, CIASC, 1998.
- Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil*. Disponível em: <http://canaltech.com.br/noticia/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105>. Acesso em: 14 abr. 2016.
- PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. Curitiba: Juruá, 2004.
- Rede Nacional de Pesquisa: Nossa História*. Disponível em: <<http://www.rnp.br/institucional/nossa-historia>>. Acesso em: 10 de nov de 2015
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.
- SANTOS, Mauricio Januzzi. *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-comentarios-do-eca-sobre-a-lei-n%C2%B0-1182908,53568.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.
- SANTOMAURO, Beatriz. *Cyberbullying: a violência virtual*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/cyberbullying-violencia-virtual-bullying->

agressao-humilhacao-567858.shtml?page=1>. Acesso em: 13 de nov de 2015

SHARIFF, Shaheen. Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Direito Penal e Sistema Informático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes do ambiente virtual*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6634&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6634&revista_caderno=12)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120. 1. ed. São Paulo:Atlas, 2004, vol. 1.

Wanzinack, Sanderson Freitas Scremin Clóvis. SEXTING: COMPORTAMENTO E IMAGEM DO CORPO. Revista Eletrônica Interdisciplinar Diversa. 2014, vol.7. disponível : <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/diver/article/view/40715>> Acesso em 25 mai. 2015.

WORLD WIDE WEB. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=World\\_Wide\\_Web&oldid=38389841](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=World_Wide_Web&oldid=38389841)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2008.

VIVES, Fernando. *Bullying nas escolas*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/carta-fundamental-arquivo/bullying-nas-escolas>>. Acesso em: 15 nov. 2015.